



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Licenciatura em Direito**

**NOME:** Raul dos Santos Carmelo Pontes

**TEMA:** *“A Defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil em Moçambique: O Caso do IACM”*

**Supervisor:** Dr. João José Pascoal

Maputo, Fevereiro de 2019



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Licenciatura em Direito**

**NOME:** Raul dos Santos Carmelo Pontes

**TEMA:** *“A Defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil em Moçambique: O Caso do IACM”*

**Supervisor:** Dr. João José Pascoal

Maputo, Fevereiro de 2019

**A Defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil em Moçambique: O Caso do IACM**

Trabalho de Fim de Curso apresentado em cumprimento parcial dos requisitos exigidos para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito.

Mesa de Júri

Presidente.....

Supervisor .....

Oponente.....

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE HONRA .....	VI
DEDICATÓRIA.....	VIII
AGRADECIMENTOS .....	IX
ABREVIATURAS & ACRÓNIMOS .....	X
RESUMO .....	XI
EPIGRAFE.....	XII
CAPÍTULO I.....	1
1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA.....	2
1.2. PROBLEMATIZAÇÃO.....	2
1.3. OBJECTIVOS .....	4
1.3.1. Objectivo Geral.....	4
1.3.2. Objectivos Específicos.....	4
1.4. METODOLOGIA.....	4
CAPÍTULO II.....	5
2. A CONSTITUIÇÃO ECONÓMICA E A REGULAÇÃO .....	5
2.1. A Constituição Económica .....	5
2.2. Noção de Regulação .....	8
2.3. A intervenção do Estado “Regulador” e as falhas de Mercado.....	9
2.4. A ARC e as Entidades Reguladores Sectoriais .....	10
CAPÍTULO III .....	12
3. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO SECTOR DE AVIAÇÃO CIVIL.....	12
3.1. Conceito de Concorrência .....	12
3.2. O Direito da Concorrência.....	13
3.3. A Regulação e a Concorrência na História.....	13
3.4. Tipologia de Concorrência .....	15

3.4.1.	Concorrência Perfeita/Pura .....	15
3.4.2.	Concorrência Imperfeita .....	15
3.4.2.1.	Monopólio .....	15
3.4.2.2.	Oligopólio.....	16
3.4.2.3.	Concorrência Monopolística .....	16
3.4.2.4.	Concorrência Desleal .....	16
3.5.	Os sistemas de defesa da concorrência.....	17
3.6.	Os Princípios da Concorrência .....	18
a)	Princípio de autonomia privada.....	18
b)	Princípio da Igualdade.....	19
3.7.	O Mercado e a defesa da Concorrência .....	19
3.8.	A Defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil .....	21
3.8.1.	Os comportamentos anti-concorrenciais no sector de Aviação Civil.....	21
CAPÍTULO IV .....		23
4. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA AVIAÇÃO CIVIL E DIREITO COMPARADO.....		23
4.1.	Portugal.....	23
4.2.	Brasil.....	24
4.3.	Angola .....	24
CAPÍTULO V .....		25
4. O IACM AUTORIDADE REGULADORA DA AVIAÇÃO CIVIL.....		25
4.1.	A Administração Indirecta do Estado.....	25
4.2.	Os Institutos Públicos .....	26
4.3.	O IACM autoridade de regulação do sector de aviação civil.....	28
4.3.1.	Âmbito de actuação do IACM .....	28
4.3.2.	Competências do IACM .....	28
4.3.3.	Controlo Jurisdicional das decisões do IACM .....	30

5. CONCLUSÃO .....	33
6. RECOMENDAÇÕES .....	34
7. BIBLIOGRAFIA.....	35
8. LEGISLAÇÃO.....	44
8.1. Legislação Nacional .....	44
8.2. Legislação Internacional.....	45
9. Jurisprudência.....	45
10. Periódicos .....	45
11. Sites .....	46
12. Outras Fontes .....	46

## **DECLARAÇÃO DE HONRA**

Declaro por minha honra que este Trabalho de Fim de Curso nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau académico e que ele constitui o resultado da minha investigação, estando evidenciadas no texto e nas referências bibliográficas as fontes utilizadas.

O Candidato

---

Raul dos Santos Carmelo Pontes

Maputo, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus todo-poderoso

E ao meus pais

Edgar dos Santos Carmelo Pontes<sup>†</sup> e Zulmira Borges de Carvalho

Aos meus irmãos e irmãs

e sobrinhas



## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradecer a Deus todo-poderoso, por olhar por mim em momentos de grande tribulação e aflição, em segundo a minha família, meu Pai Edgar dos Santos Carmelo Pontes<sup>†</sup> e mãe Zulmira Borges de Carvalho, pela educação, carinho, amor e apoio incondicional, aos meus irmãos, Jorge, Cláudio, Carlos, Edgar, as minhas irmãs Alnifa, Amélia, Deolinda, Edna, minhas sobrinhas Eduarda Luísa e Alexandra, Lau, Anaya, Beteleya o meu muito obrigado do fundo do meu coração.

Expressar minha gratidão ao corpo docente da UEM Faculdade de Direito, pelos valorosos ensinamentos e conselhos que levo para vida profissional e pessoal, expresso o meu muito obrigado, aos meus “eternos mestres” Dr. João José Pascoal (meu supervisor), ao Prof. Dr. Henriques Henriques, Dr. Filipe Sitei, Dra. Elysa Vieira, Dra Filipa Tivane, Dr. Joaquim Fumo, Dr. Eduardo Chiziane Prof. Dr. Carlos Serra, Prof. Dr. Paulo Comoane, Dra. Lúcia Ribeiro, Mestre Stayler Marroquim, Prof.Dr. Teodoro A. Waty, Dr. Pedro Bule, Dr. Boaventura Gune; Prof. Dr. Armando Dimande<sup>†</sup> e Prof. Dr. Gilles Cistac<sup>†</sup> entre outros.

Agradecer em particular ao corpo técnico administrativo da Biblioteca da Faculdade de Direito, nomeadamente dra, Fernanda A. Penicela, dra. Rute Cherindza, e o Sr. Anastácio Marrimdze e aos demais funcionários da Faculdade de Direito, os trabalhadores das Bibliotecas do Bci-medioteca, ISCTEM, Universidade Técnica de Moçambique. Agradecer aos colegas da Faculdade de Direito pela amizade e momentos de contínua troca de experiências e conhecimentos, em particular ao colega e amigo Leonardo Escova, pelos comentários sobre a TFC, Gideon Muiambo, Miguel Chemane, Belarmino Tembe, Felismina Magaia, Eduardo Sarmiento, Genénvio Boas, Messias Muchanga, Abdul Remane, ao dr. Nelo J. Mundai, dr. António Goba.

## **ABREVIATURAS & ACRÓNIMOS**

<b>AIE</b>	Administração Indirecta do Estado
<b>ANAC<sup>1</sup></b>	Agência Nacional de Aviação Civil
<b>ANAC<sup>2</sup></b>	Autoridade Nacional de Aviação Civil
<b>AP</b>	Administração Pública
<b>AR</b>	Assembleia da República
<b>ARC</b>	Autoridade de Regulação da Concorrência
<b>BR</b>	Boletim da República
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique
<b>CRPM</b>	Constituição da República Popular de Moçambique
<b>DAC</b>	Departamento de Aviação Civil
<b>ERS</b>	Entidade Reguladora Sectorial
<b>FRELIMO</b>	Frente de Libertação de Moçambique
<b>IACM</b>	Instituto de Aviação Civil de Moçambique
<b>IP</b>	Institutos Públicos
<b>LAM</b>	Linhas Áreas de Moçambique
<b>LBOFAP</b>	Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública
<b>OACI</b>	Organização da Aviação Civil Internacional
<b>PAP</b>	Princípio da Autonomia Privada
<b>PC</b>	Política da Concorrência
<b>PTCSADC</b>	Protocolo sobre as Trocas Comerciais
<b>SADC</b>	Comunidade para Desenvolvimento da África Austral
<b>TA</b>	Tribunal Administrativo

## **RESUMO**

O Estado moçambicano em virtude da adopção do quadro normativo da CRM de 1990, passou a intervir indirectamente na Economia. Neste contexto a CRM de 2004 reforçou o papel do Estado enquanto agente regulador das actividades económicas. O sector de aviação civil é uma área dinâmica e lucrativa que tem sido alvo de monopolização por parte da LAM, que exerce uma posição dominante no mercado, que constitui uma prática anti concorrencial lesiva o que constrange a entrada de novos agentes económicos, lesa os interesses e direitos dos clientes e operadores económicos. O IACM é a entidade reguladora do sector de aviação civil que busca a observância do princípio da legalidade, a prevalência das regras jurídicas que garantem a concorrência e o respeito pelos direitos dos clientes e operadores económicos.

**Palavras-Chave:** Estado, IACM, Regulação, Concorrência.

## **EPIGRAFE**

*“Na vida económica a concorrência não é um fim, a concorrência é um meio de organização da actividade económica para atingir um fim, o papel da concorrência é disciplinar os diferentes intervenientes na vida económica para que prestem os seus bens e serviços de forma competente e acessível”.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STIGLER, G. *The Organization of Industry*. Chicago Univ.Press.Chicago.1968.p.5

## **CAPÍTULO I**

### **1. INTRODUÇÃO**

O Estado moçambicano tem intervindo na economia, como produtor e por outro lado como regulador, na qualidade de produtor tem-se dedicado a produção bens e ofertas de serviços ao povo, com considerável redução da sua actividade devido ao crescimento do sector privado, nesta lógica o Estado assumiu-se como um ente jurídico regulador com objectivo de regular por meio de normas jurídicas as actividades económicas, e as condutas dos agentes económicos no mercado espaço abstracto onde se encontram a oferta e a demanda, os agentes económicos e os clientes/consumidores.

As normas jurídicas de fundo regulador e concorrenciais emanadas pelo Estado (por meio da AR e do Governo Moçambicano) visam a protecção do interesse público e dos direitos dos consumidores, corrigir as falhas do mercado que não é perfeito e nem eficiente, mas sobretudo visa estabelecer um quadro jurídico onde os agentes económicos desenvolvem suas actividades em um ambiente em que abundam práticas concorrenciais não lesivas ao mercado, aos consumidores.

É no mercado de aviação onde movem-se os agentes económicos vulgo companhias aéreas e os clientes, as companhias aéreas fornecem os serviços de transporte (doméstico e internacional) aos quais os clientes tendo variadas opções, escolhem a que mais lhes satisfaz e a que menos lesa os seus direitos. O Estado diante da importância económica, deste sector para o povo, valendo-se do direito estadual, emitiu dispositivos legais que visam regular a concorrência no sector de aviação, corrigir as falhas do mercado, proteger os direitos dos clientes e combater as práticas anticoncorrenciais.

Em primeiro, apresentar a justificativa, e a problematização, e metodologia, no capítulo II vamos abordar a questão da constituição económica, a noção da regulação, o modo como o Estado Regulador intervém na economia moçambicana, as falhas do mercado e a relação que entre a ARC e as ERS.

No capítulo III vamos focar na defesa da concorrência no sector de aviação, elencando o conceito de Concorrência, de Direito da Concorrência, focar na regulação e concorrência na História, apresentar a tipologia da concorrência, sistemas da defesa da concorrência, os princípios da concorrência e aspectos do mercado e da defesa da

concorrência. No capítulo IV vamos cingir-nos a defesa da concorrência na aviação civil no âmbito do Direito Comparado, focando nos casos de Portugal, Brasil e Angola. No capítulo V vamos tratar do IACM como autoridade reguladora da Aviação Civil, procedendo ao enquadramento institucional do IACM, na AIE, enquanto IP, tratar do seu âmbito de actuação e respectivas competências e controlo jurisdicional das decisões do IACM.

### **1.1. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA**

Em primeiro a escolha do tema supracitado prende-se com o facto de a disciplina de *Direito da Regulação e Concorrência* ser ministrada por um corpo docente que passou conhecimentos e ensinamentos importantes para a vida académica e profissional despertando o interesse pelo estudo e pesquisa da *Regulação e Concorrência*, esta última constitui o conjunto de normas com individualidade própria, cujo o conteúdo estrutura-se em função de princípios gerais e específicos, que funcionam como instrumento de consecução da PC, constituindo uma forma intervenção do Estado na economia.

O segundo motivo pelo qual escolhemos o tema acima citado é que nutro particular interesse pelo estudo e pesquisa do Direito Económico e a tipologia interventivo do Estado na economia. O terceiro motivo é pelo facto da aviação civil, ser um sector dinâmico, lucrativo, gerador de postos de trabalho e demanda por prestação de serviços permite a transitabilidade de passageiros, carga, mercadorias, garante a ligação de zonas turísticas é um sector de capital interesse para o Estado, que dispõe de uma complexidade de dispositivos jurídicos que abarcam e regulam fenómenos jurídicos cujo os efeitos jurídicos interessam ao Direito, para estudo e pesquisa.

### **1.2. PROBLEMATIZAÇÃO**

O sector de aviação civil, é um do sector económico muito lucrativo e desempenha um papel importante no fomento do turismo, na circulação de passageiros e mercadorias garante a ligação com zonas remotas do país. A questão da defesa da concorrência na aviação civil surgiu com a entrada em vigor da CRM de 1990, impulsionada por o Estado moçambicano ser signatário do PTCSADC desde 1996, que embutiu uma forte componente sobre a regulação e concorrência, com importância a nível nacional e

supranacional visando a integração regional, a CRM de 2004 deu uma considerável revitalização criação de dispositivos legais e de ERS.<sup>2</sup>

A SADC por meio do PTCSADC procedeu a recomendações, em particular Moçambique para o estabeleceu um quadro legal que orientado para a concorrência no mercado nacional, neste sentido foi criada a PC em 12/11/07, a PC é um instrumento de suporte para a elaboração de legislação específica e de um quadro institucional que congrega regras para disciplinar e regular a conduta dos agentes económicos no mercado.<sup>3</sup>

O processo de liberalização do mercado e privatização iniciado nos anos 90, continuou de forma interrupta, durante a 1ª década do séc. XXI e anos seguintes, o que possibilitou a abertura da *Concorrência* em sectores económicos anteriormente vedados, os dispositivos legais adoptados foram harmonizados com o PTCSADC e a PC, gerando a entrada de novos agentes económicos e a regulação do mercado.

Um dos sectores económicos que permaneceu “estático” foi a aviação civil, onde o Estado intervinha no sector por meio da empresa LAM, esta empresa durante décadas despontou como a única operadora no mercado nacional de aviação civil, organizada em um monopólio estadual, garantindo os voos a nível doméstico e internacional, constituindo este monopólio um grave problema para o sector, apesar das mudanças e avanços no quadro político, institucional e jurídico da concorrência, o mercado da aviação civil permaneceu “hermeticamente vedado” o que contribuiu para a LAM, atingisse um lugar hegemónico, oferecendo serviços aquém das expectativas dos clientes, com preços acima da média, mesmo com outras companhias áreas operando no mercado doméstico a LAM vem exercendo um “monopólio do mercado aéreo”, isto é, a LAM detém uma “posição de dominância a título individual em relação ao mercado aéreo” traduzindo-se esta posição em prática restritiva da concorrência tipificada como “Abuso da posição dominante”, esta conduta da LAM permite que não sofra com uma concorrência significativa, porque dispõe de poder no mercado, impede o

---

<sup>2</sup> Vide, artigo 25 do Protocolo sobre Trocas Comerciais na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC); Resolução n.º 44/99 de 28 de Dezembro. Publicado no BR n.º 52, Iª Serie de 29 de Dezembro de 1999, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo; Resolução n.º 56/2014 de 22 de Setembro. Publicado no BR n.º 76, Iª Serie de 22 de Setembro de 2014, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

<sup>3</sup> Cf. Resolução n.º 37/2007 de 12 de Novembro. Publicado no BR n.º 45, Iª Serie de 12 de Novembro de 2007, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

desenvolvimento em pleno da concorrência e o ingresso de agentes económicos no sector da aviação civil.<sup>4</sup>

Do exposto importa questionar, em que medida a IACM como ERS procede a defesa da concorrência no sector de aviação civil?

### **1.3. OBJECTIVOS**

#### **1.3.1. Objectivo Geral**

- Discutir a defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil em Moçambique

#### **1.3.2. Objectivos Específicos**

- Interpretar a noção de Concorrência
- Identificar a tipologia de Concorrência
- Investigar os comportamentos anti concorrenciais prejudiciais ao sector de aviação civil
- Identificar as competências do IACM como ERS

### **1.4. METODOLOGIA**

Para a feitura do TFC, recorreremos a metodologia jurídica, visando conferir maior objectividade na abordagem do tema, do ponto de vista prático, teórico e didáctico. Para além da confluência de ramos de direito, como o Direito Constitucional, Direito Económico, Direito Administrativo, Direito da Regulação e Direito da Concorrência por questão de interesse científico jurídico, empregamos o método comparativo, com a inserção de um subtítulo subordinado ao Direito Comparado, com breve menção a experiência de Portugal, Brasil e Angola. Procedemos ao emprego do método histórico cultuado por Savigny<sup>5</sup>, porque para este teórico as instituições e as regras de Direito apresentadas têm uma história, que determinou a sua estrutura, permitindo entender a morfologia actual por meio de análise da sua história, associado ao método descritivo e

---

<sup>4</sup> Cf. CIP. *Governo Pode ter sido “Forçado” a Aprovar Regulamento sobre Concorrência no Sector da Aviação Civil*. Centro de Integridade Pública. Anticorrupção-Transparência-Integridade. Edição n.º 10/2018-Julho.pp.2-15; MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*. Universidade São Tomás de Moçambique. Maputo Trabalho Final de Curso.2012.pp.40-41; MÓURA E SILVA, M. *Direito da Concorrência*. Almedina. Coimbra.2008.p. 17; LEITÃO MARQUES, M.M. *As bandeiras voadoras*.in: LEITÃO MARQUES, M. M. & MOREIRA, V. *A mão visível Mercado e Regulação*.Almedina.Coimbra.2003.pp.83-86; <https://www.pista73.com/aviacao-comercial/mocambique-monopolio-da-lam-impede-o-desenvolvimento-da-aviacao-comercial/> – acedido no dia 21/11/2018 às 12h15.

<sup>5</sup> LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. Lamego, J. Fundação Calouste Gulbenkian.Lisboa.1997.pp.9-19; Vide. VON SAVIGNY, F. K. *Metodologia Jurídica*. trad. CALETTI MARENCO, H.A.M. Edicamp.São Paulo.2001.pp.85-91; SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. Cortez Editora. São Paulo.2001.pp.100 e ss.



dedutivo, para aquisição do saber jurídico, optamos por uma pesquisa de âmbito qualitativa, onde procedemos a consulta bibliográfica de Livros, Manuais, Códigos Monografias, Dissertações de Mestrado, Teses de Doutoramento, Dicionários Jurídicos, Enciclopédias, Revistas Jurídicas, Colectâneas, Boletins da República, Acórdãos e Legislação.<sup>6</sup>

## CAPÍTULO II

### 2. A CONSTITUIÇÃO ECONÓMICA E A REGULAÇÃO

#### 2.1. A Constituição Económica

O Estado é entendido como uma colectividade fixa num território que nele institui, um poder político autónomo, todavia, a formação do Estado como sociedade politicamente organizada, tem em vista a prossecução de certos objectivos, o poder político assume determinados fins como razão de sua actividade, distinguindo-se a *Segurança*, a *Justiça* e o *Bem-estar económico, social e cultural*, este último é visto como um fim cuja consistência reside na promoção pelo Estado de condições de vida dos cidadãos garantindo o acesso, em condições á bens e serviços essenciais para a colectividade como os bens económicos e serviços que permitem a elevação do nível de vida de extractos sociais.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> CISTAC, G. *Curso de Metodologia Juridica*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Livraria Universitária. Maputo.2016. pp.15-25; Cf. BERGEL, J.L. *Méthodologie Juridique*. Tradução livre. Chiziane, E. Thémis.PUF.Paris.2001. pp.9-41; CARBONNIER, J. *Sociologia Jurídica*. Trad. Leite Campus, D. Almedina. Coimbra.1979. pp.281-308; MARCONI, M. & LAKATOS, E. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas. São Paulo.2003. pp.174-183; LAMY, M. *Metodologia da Pesquisa Jurídica- Técnicas de investigação, argumentação e redacção*. Elsevier editora. Rio de Janeiro.2011. pp. 20-186; MARCHI, E. *Guia de Metodologia Jurídica-Teses, Monografias e Artigos*.Edizioni del Grifo.Stampato.2001. pp.137-145; GIL, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Editora Atlas. São Paulo.2008.pp.61-65; PERELMAN, C. *Ética e Direito*. Trad. Pereira, M.E. Martins Fontes. São Paulo.1996. pp.469-552; SEVERINO, A. J. (2001) *op. cit.*pp.118-181; ECO, H. *Como se faz uma Tese*. Editorial Presença. Milão. Barcarena.2007.pp. 69-77

<sup>7</sup> REBELO DE SOUSA, M. & GALVÃO, S. *Introdução ao Estudo do Direito*. Publicações Europa-América.Mira-Sintra.1998. pp.24-33; Cf. MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional-Preliminares -Estado e os Sistemas Constitucionais*. Tomo I Coimbra Editora.Coimbra.1997. pp.47-52; GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*-Almedina.Coimbra.2003. pp.89-100; CAETANO, M. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Almedina. Coimbra. Tomo I.1986.p.122; BACELAR GOUVEIA, J. *Direito Constitucional de Moçambique*. IDiP-Instituto do Direito de Língua Portuguesa.Lisboa.2015. pp.123-153; DUARTE, M.L. *Introdução ao Estudo do Direito-Sumários desenvolvidos*. AAFDL-Lisboa.2003. pp.21-28; QUINTÃO SOARES.M.L *Teoria do Estado-Introdução*. Del Rey.Belo Horizonte.2004. pp.79-195; REALE, M. *Teoria do Direito e do Estado*. Saraiva editora. São Paulo.2000. pp.125-172; KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*.trad. Borges, L. C. Martins Fontes editora. São Paulo. 2000.pp.261-345; BONAVIDES, P. *Ciência Política*. Malheiros editores. São Paulo.2000. pp.63-139; MOREIRA, A. *Ciência Política*.Almedina.

No período colonial, a Administração Colonial intervia bastante na economia de Moçambique, pois tinha uma prerrogativa legislativa para a criação de dispositivos jurídicos para regular e disciplinar o mercado mesmo com as acções das companhias majestáticas que controlavam os sectores da economia; o Estado moçambicano e o seu direito estadual, nasceram com a Independência em 25 de Junho de 1975 e com a adopção da CRPM aprovada pela Frelimo em 23 de Junho de 1975, no Tofo província de Inhambane, a publicação e entrada em vigor da CRPM ocorreu com a proclamação da independência.<sup>8</sup>

Na CRPM o Estado e o Direito eram superestruturas produtos da infra-estrutura constituída pelos modos de produção, o marxismo-leninismo adoptado em 1977 caracterizou-se por três aspectos - (a) *a recusa da separação dos poderes*; (b) *a concentração progressiva da totalidade do Poder*; (c) *total subordinação do poder administrativo ao poder político*<sup>9</sup>; com a CRPM, o Estado procedeu a um forte planeamento central, administrativo das actividades económicas e substituiu os agentes

---

Coimbra.1997.pp.19-21;CROZIER,M.État modeste,État moderne.Stratégies pour una utre changement. rev.aum.Éditions Fayard.Paris.p.12 e ss.; CISTAC, G. *Reforma do Estado: Para uma estrutura governamental mais racional*. In: PEQUENINO, B. et. al. *Proposta de Reforma do Estado para Boa Governação: uma perspectiva para o pós 2014*.CIEDIMA. Maputo.2014.pp.24-32; CAETANO; M. *Manual de Direito Administrativo-Introdução-Organização Administrativa- Actos e Contratos*.Almedina.Coimbra.2001.pp.7-13;FREITAS DO AMARAL, D. *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*.Almedina.Coimbra.Vol.I.2004.pp.15-63; VERA-CRUZ PINTO, E. “A Regulação Pública como Instituto Jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do século XXI. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.pp.159-162.

<sup>8</sup> CISTAC, G. & PEQUENINO, B. *Evolução Constitucional da Pátria Amada*.GDI. CIEDIMA. Maputo. 2009.pp.14-30; cf. BACELAR GOUVEIA; J. *Direito Constitucional de Moçambique* op cit.pp.113-114; CARRILHO, J. & DARSAN, H. *O nascer da Segunda República*.in: CARRILHO, J.& NHAMISSITANE, E. *Alguns aspectos da Constituição*. Departamento de Investigação e Legislação-EDICIL-Ministério da Justiça.Maputo. 1991.pp11-13; HALL, M. & YOUNG, T. *Recent Constitutional Developments in Mozambique*. Journal of African Law, Vol.35, No.1/2, Recent Constitutional Developments in Africa.1991.pp.102-107; TRINDADE, J.C. *Rupturas e Continuidades nos processos políticos e jurídicos*.in: SOUSA SANTOS, B. & TRINDADE, J.C, (org) *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Edições Afrontamento.Porto.2003. pp.97-127; DE BRITO, L.C. *Le Frelimo et la Construction de L'Etat National au Mozambique: Le sens de la reference au Marxism (1962-1983)*. Tese de Doutoramento.Universite de Paris VIII.Vincennes.UFR.1991.pp.161 e ss; MACUANE, J.J. *Instituições e Democratização no Contexto Africano: multipartidarismo e organização legislativa em Moçambique (1994-1999)*.Tese de Doutoramento.IUPERJ.Rio de Janeiro.2000.pp.8 e ss; MONDLANE, E.*O Movimento de Libertação de Moçambique*. ARQUIVO. Maputo.1989. p.22 e ss; MARP. *Mecanismo Africano de Revisão de Pares*. República de Moçambique. Relatório de Revisão do País. União Africana, Julho,2010.pp.65 e ss; OLIVEIRA CORTÊS, E. *Velhos Amigos, Novos Adversários, as Disputas, Alianças e Reconfigurações Empresariais na Elite Política Moçambicana*. Universidade de Lisboa-Instituto De Ciências Sociais-Lisboa. Tese de Doutoramento.2018. pp.16-24.

<sup>9</sup> CISTAC, G. & PEQUENINO, B. *Evolução Constitucional da Pátria Amada*, op.cit., pp.18-30; Vide. MARX, K. & ENGELS, F., *Manifesto do Partido Comunista*. Ed.Ridendo Castigat Mores. EbooksBrasil.1848. pp.41 e ss.

económicos e mecanismos do mercado.<sup>10</sup>

O Direito e a ordem económica subordinaram-se ao socialismo, a CRPM no tocante á planificação da Economia e o papel do Estado como “único” agente económico destaca que: “*O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas.*” (art. 9)., por outro lado “*o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional*” (art. 10).<sup>11</sup> Analisando a CRPM podemos afirmar que não havia espaço para a defesa da concorrência, porque o Estado assumia o papel de único dirigente e agente económico no mercado, o sector privado era invisível. A CRM de 1990, consagrou o Estado de Direito, colocou termo ao marxismo-leninismo, implantou as estruturas da Democracia e a separação dos poderes, consagrou os direitos fundamentais e atribuiu um papel importante á iniciativa privada e reduziu o carácter presencial do Estado, cuja intervenção limitou-se a “regular” a actividade económica.<sup>12</sup>

O n.º 1 do art. 41 da CRM de 1990 estabeleceu que “*a ordem económica...,assenta...,nas forças do mercado, na iniciativa dos agentes económicos na participação de todos os tipos de propriedade e na acção do Estado como regulador...*”, revela-se a postura interventiva do Estado com matriz neoliberal orientada para a regulação do mercado.

O art. 97 da CRM de 2004<sup>13</sup>, repisa a nova postura “*a organização económica e social.....,assenta .... (b) nas forças do mercado; (c) na iniciativa dos agentes económicos;....., (e) do sector privado e do sector cooperativo e social; (h) na acção do Estado como regulador...*”.

A intervenção do Estado na economia permitiu o surgimento da defesa da concorrência como uma imposição constitucional, para o legislador a concorrência não se desenvolve por si só, é necessário o estabelecimento de um conjunto de regras jurídicas, para prevenir, reprimir condutas de agentes económicos que lesam o interesse

---

<sup>10</sup> FRANCISCO, A. *Reestruturação Económica e Desenvolvimento*. in: SOUSA SANTOS, B. & TRINDADE, J.C, (org) *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Edições Afrontamento. Porto. 2003.pp.155-162.Vide. LANDES, D. S. *The Wealth and the Poverty of Nations: why some are so rich some so poor*. New York.Norton.1999. p.495

<sup>11</sup> Vide. Constituição da República Popular de Moçambique-Boletim da República, 1.ª Série. Nº 1, de 25 de Junho, 1975.

<sup>12</sup> BACELAR GOUVEIA, J. *Reflexões sobre a próxima Revisão da Constituição Moçambicana de 1990*. Minerva Central.Maputo.1999.pp.5 e ss; cf. CARRILHO, J. & DARSAN, H. *O nascer da Segunda República*.op. cit. pp.14 e ss; MONTEIRO, J.O. *Power and Democracy*. Ed. People’s Assembly.Maputo.1989.pp.17 e ss; BACELAR GOUVEIA,J. *Direito Constitucional de Moçambique* op cit.pp.116-119

<sup>13</sup> Vide CISTAC, G. & PEQUENINO, B. *Evolução Constitucional da Pátria Amada*.op.cit. pp.83-112; BACELAR GOUVEIA, J. *Direito Constitucional de Moçambique*. Ibidem., op cit.pp.119-122

público e organizar eficientemente o mercado.<sup>14</sup>

A aplicação de soluções jurídicas regulatórias, são operadas por uma PC sintonizada com dispositivos legais, que permitem a intervenção do Estado no mercado por um ambiente saudável de competição, crescimento económico, e a satisfação do interesse público, a protecção do mercado é feita pela proibição de condutas lesivas que falseiem e restringem a concorrência.<sup>15</sup>

## 2.2. Noção de Regulação

A noção de *regulação* não surgiu no contexto legal e tem revelado uma polissemia crescente e excessiva com um sentido implícito de supervisão, a *regulação* é entendida de modo diverso no contexto de ramos do Direito, a *regulação* é essencialmente uma matéria cujo escopo integra-se no Direito Económico.<sup>16</sup>

O Direito visa a realização eficaz da regulação social e defende valores, princípios por meio de normas, instituições integradas no Estado por sua a regulação é um campo do universo jurídico, inserido no contexto da atitude interventora do Estado face a economia, podemos afirmar que a *regulação* é a expressão da vontade conformadora do Estado sobre a economia (em particular o mercado) prescindindo do recurso à intervenção directa, exercendo uma função de controlo, orientada pelo interesse público

---

<sup>14</sup> CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. Coimbra editora.Coimbra.1988.p.312; cf. WATY, T. A. *Direito Económico*.W&W Editora.Maputo.2011.pp.187-199; VAZ AFONSO, M. *Direito Económico- a ordem económica portuguesa*. Coimbra editora.coimbra.1998.pp.171-180; MACAMO, V. *Das intervenções do Estado na Economia às consequências das Privatizações no Direito do Trabalho*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho Final de Curso.Maputo.2001.pp.7-10; COVELE, A. *A intervenção directa do estado na Economia: sua participação nas sociedades de economia mista*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho Final de Curso.Maputo.2004.pp.5-11; GALÁN, J.F. *Constitucion Economica y Derecho de la Competencia*.Tecnos.Madrid.1987.p.24 e ss.

<sup>15</sup> ROQUE, A. *Regulação do Mercado: Novas Tendências*. Quid Juris? Editora.Lisboa.2004.pp.35-36; DOS SANTOS, A. C. *et all. Direito Económico*. Almedina.Coimbra.2013.p.70

<sup>16</sup> ROQUE, A. *Regulação do Mercado: Novas Tendências*. Ibidem. op.cit. pp.22. cf. CATARINO, G.L. *Regulação e Supervisão dos Mercados de Instrumentos Financeiros- Fundamento e Limites do Governo e Jurisdição das Autoridades Independentes*.Tese de Doutoramento.Almedina.Coimbra.2010.pp.206-207; AZEVEDO, M.E. *Temas de Direito da Economia*.Almedina.Coimbra.2017.pp. 193-195; CABRAL DE MONCADA, L *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.Almedina.Coimbra.2012.pp.241-248; VERA-CRUZ PINTO, E. “A Regulação Pública como Instituto Jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do século XXI. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.pp.162-171; CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*.op., cit.pp.71-72; DOS SANTOS, A. C. *et all. Direito Económico*.op.,cit.pp.68-69; DOS SANTOS, A. C. *et all. Direito Económico*. op., cit.pp.181-182; GOMES CANOTILHO,J.J. *O princípio democrático sobre a pressão dos novos esquemas regulatórios*. Revista de Direito Público e Regulação.n.º 1.Maio de 2009.p.99

garantindo o respeito por princípios do Estado de Direito, consagrando as ERS para a regulação.<sup>17</sup>

A *regulação* é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o modo de acesso e exercício de actividades económicas, no sentido de intervenção estatal, existem outros tipos de regulação do mercado, como a *auto regulação*, com normas produzidas por corpos profissionais e associações públicas<sup>18</sup>, em alternativa, a *hetero-regulação*, a normação pública que define as normas de conduta dos agentes económicos que intervêm no mercado.<sup>19</sup>

Os objectivos da regulação são a prossecução do interesse público, garantir a concorrência, (regular não a economia mas a actividade económica), evitar efeitos nocivos decorrentes da actividade económica e o mau funcionamento do mercado buscar a defesa dos consumidores, a *regulação* é o instrumento próprio da economia de mercado disciplinada, com um quadro legal que garanta a satisfação de necessidades sociais, e que discipline o mercado.<sup>20</sup>

### **2.3. A intervenção do Estado “Regulador” e as falhas de Mercado**

Pela CRM o Estado tem funções na organização da economia, nomeadamente - (1) *Estado empresário*, o Estado é o produtor, prestador ou distribuidor de bens e serviços; (2) *Estado regulador*, o Estado regula, condiciona, fiscaliza ou planeia e promove as actividades de terceiros.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> ROQUE, A. *Regulação do Mercado: Novas Tendências*. Ibidem.op.cit.,pp.22-23; cf. AZEVEDO, M.E. *Temas de Direito da Economia*.ibidem.op.cit.pp.195-198

<sup>18</sup> Como exemplo podemos indicar a Ordem dos Advogados de Moçambique que regula os modos de acesso e exercício das actividades dos advogados

<sup>19</sup> SALDANHA SANCHES, J. L. *A Regulação: História Breve de um conceito*. In: Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 60.Janeiro.2000.pp.5-8;cf. AZEVEDO, M.E. *Temas de Direito da Economia*.ibidem.op.cit.pp.187-193

<sup>20</sup> CABRAL DE MONCADA, L *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.op. cit., 2012.pp.249-250

<sup>21</sup> DOS SANTOS, A. C. *et all. Direito Económico*. op.,cit. pp.64-67.cf. FRANCIS, J. *The Politics of Regulation*.Oxford.Blackwell.1993.p.1..ss;THÉRET, B. *Régimes Économiques de l’Ordre Politique*.PUF.Paris.1999; MAJONE, G. *Regulating Europe*. Routledge.London.1996; BALDIWIN, R.& CAVE, M. *Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice*.Oxford University.Oxford.1999; AZEVEDO, M. E. *Temas de Direito da Economia*.op.cit.pp.198-200; CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. op., cit. pp. 351 e ss.

O *Estado regulador* age de forma positiva (incentivando) ou negativamente (proibindo) a actividade de terceiros, na qualidade de agente exterior ao mercado<sup>22</sup>, nesta função o Estado usa meios de natureza político-legal, liberaliza-se e abre-se á concorrência os sectores económicos vedados ou de acesso rígido, originando o estabelecimento de novos regimes jurídicos e instâncias de regulação, visando garantir o respeito de regras de concorrência nos mercados com vários agentes económicos, a qualidade e a quantidade dos bens e serviços de interesse geral, a *regulação* obedece a uma lógica económica de protecção das actividades económicas e de concorrência, acompanhada por formas jurídico-privadas de organização e actuação administrativa, destacar que o mercado não funciona como o esperado, de forma eficiente, porque a eficiência económica é compatível a desigualdade na distribuição da riqueza, em segundo o mercado não intervencionado gera crises económicas, em terceiro o mercado permite a concentração de unidades produtivas que impedem o funcionamento de preços, ás falhas do mercado, acrescentam-se os oligopólios, preços intervencionados, monopólios, práticas restritivas da concorrência, a regulação é o instrumento de protecção dos direitos dos consumidores.<sup>23</sup>

#### **2.4. A ARC e as Entidades Reguladores Sectoriais**

A ARC tem competência alargada a todas actividades económicas, e as ERS tem competências específicas, entre a ARC e as ERS, ocorrem sobreposições de competências, ficariam a cargo da ARC a protecção da concorrência e a repressão das

---

<sup>(22)</sup> Segundo MANKIOW, N.G, (2015), pp.216 e ss. “*O mercado é o ponto de encontro de vendedores e compradores, ou agentes económicos e clientes/consumidores, em ordem fixação de preços ou ponto ideal abstracto*”; para o aprofundamento do conceito em apreço vide. MARTÍNEZ, S. *Economia Política*. Almedina. Coimbra. 1998. pp.617-618; ROSSETTI, J.P. *Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo. 2015. pp.395-407; HODGSON, G. *Economia e Instituições-Manifesto por uma economia institucionalista moderna*. Celta editora. Oeiras. 1994. pp.173-191; CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo. Lisboa. 2012. pp.49-68; SOUSA, A. *Análise Económica*. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. 1988. p.219; PEREIRA DE MOURA, F. *Lições de Economia*. Clássica Editora. Lisboa. 1969. p.155 e ss.

<sup>23</sup> DOS SANTOS, A. C. *et all. Direito Económico*. op. cit., pp.65-68; AZEVEDO, M. E. *Temas de Direito da Economia*. Almedina. Coimbra. 2017. pp.187-193; MARTÍNEZ, S. *Economia Política*. Almedina. Coimbra. 1998. pp.649-654; BELMIRA MARTINS, M., *et., all. O Direito da Concorrência em Portugal*. Fernandes Lisboa. 1986. pp.20-23; JENNY, F. & WEBER, A. P. *L'Entreprise et les politiques de la concurrence*. Les éditions d'Organisation. Paris. 1976. p.291 e ss; CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*. Almedina. Coimbra. 2010. p.25

condutas lesivas, as violações seriam decididas por esta, e as ERS teriam competências técnicas sobre a concorrência e supervisionariam as actividades económicas.<sup>24</sup>

Na realidade jurídica e institucional nacional ocorre situação peculiar, a maioria das ERS foram criadas por lei, antes da criação por lei da ARC, que ainda não foi constituída materialmente, por isso não entrou em funcionamento, cinco anos após a aprovação legal da entidade<sup>25</sup>, as ERS para além das atribuições e competências fixadas por lei que possuem, acrescentam a estas, algumas atribuições e competências da ARC que apesar de existir formalmente, materialmente inexistente, sendo impossível nesse estado agir com os fins fundamento de sua criação.

Embora a PC enfatiza que as ERS devem “*actuar em estreita colaboração com a ARC*” e “*apoia-la na implementação do regime de concorrência nas áreas de actuação*”.

A Lei n.º 10/2013 de 11 de Abril, no n.º 1 e 2 do art. 5, destaca que “*o respeito das regras da concorrência e a proibição das práticas anti concorrenciais é efectuada pela ARC, em conformidade com a lei*”, e pelo n.º 1 do art. 7, “*as ERS colaboram com a ARC*”, o art. 11 afirma que “*as ERS e a ARC cooperam entre si na aplicação da legislação da concorrência*”, o n.º 1 e 2 do art.14, destaca que a “*ARC é orientada pelo interesse público de promoção e defesa da concorrência, e exerce poderes sancionatórios, na punição de violações de normas de defesa da concorrência*”.

O que verifica-se na prática é que as ERS em todos sectores económicos, em particular, no sector de aviação civil tem feito a vez da ARC, garantindo a defesa da concorrência e procedendo ao sancionamento de práticas anti-concorrenciais que lesam os valores e o interesse público, clientes e bens públicos, e desequilibrando e tornando ineficiente o funcionamento do mercado.

---

<sup>24</sup> CABRAL DE MONCADA, L. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*. op.cit.,pp.251-254; MOURA E SILVA, M. *Direito da Concorrência*.,op., cit.p.53; AZEVEDO, M.E. *Temas de Direito da Economia*.,op., cit.pp.220-226

<sup>25</sup> Sobre este ponto vide. <https://cipmoz.org/2018/07/16/ong-mocambicana-questiona-ausencia-da-autoridade-reguladora-da-concorrencia/>

## CAPÍTULO III

### 3. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO SECTOR DE AVIAÇÃO CIVIL

#### 3.1. Conceito de Concorrência

A *Concorrência* é a “situação do regime de iniciativa privada em que as empresas<sup>26</sup> competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia devido a privilégios jurídicos ou posse exclusiva de recursos”, é um termo polissémico que assume diversos significados sendo empregue em diversos sentidos- a *Concorrência* é um tipo de comportamento, os agentes económicos, competem pela realização de interesses incompatíveis; todavia a *Concorrência* é um princípio de organização eficiente do mercado, disciplinador da actividade dos agentes económicos e promove a realização do interesse geral, a *Concorrência* introduz na vida económica, os vectores de orientação e heterolimitação necessárias ao funcionamento ordenado e eficiente do mercado, a *Concorrência* é um complemento da livre iniciativa é uma *representação conceitual* e um critério de classificação das formas de mercado, opondo-se Concorrência práticas restritivas de concorrência.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Sobre o conceito de “*Empresa*” MARTÍNEZ, S. 1998.pp.465-474 entende que “ *Empresa baseia-se no tipo de empresa capitalista que é entendida como unidade económica constituída por pessoas jurídicas singulares e pessoas jurídicas colectivas procedendo a coordenação dos factores produtivos conjuntamente, ordenadamente para que se obtenção de qualquer produção (de bens e serviços) que atendam as necessidades de consumo e de acumulação da sociedade*”, sobre o conceito em análise vide. ROSSETTI, J.P.*Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo. 2015.pp163 e ss.; HODGSON,G. *Economia e Instituição-Manifesto por uma economia institucionalista moderna*. Celta editora.Oeiras.1994.pp.195-212; MENEZES CORDEIRO, A. “*Concorrência e Direitos e Liberdades Fundamentais na União Europeia*”. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.p.153; MOURA E SILVA, M. *Direito da Concorrência*.,op., cit.p.230; BELMIRA MARTINS, M., et.,all. *O Direito da Concorrência em Portugal*.op., cit.pp.17-19

<sup>27</sup> SILVA NETO, M.J. *Direito Constitucional Económico*.LTR editora. São Paulo.2001.p.174; Cf. SANDRONI, P. “*Novíssimo Dicionário de Economia*”. Editora Best Seller.São Paulo.1999.pp.118-119; SANTOS, H. *Concorrência*.in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.1983.pp.1072-1073; NGOCA, F.A. *A livre iniciativa dos agentes económicos e a concorrência: suas implicações no Mercado*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Maputo. Trabalho Final de Curso.2008.p.4; MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*. op. cit.p.4; OLAVO, C. *Propriedade Industrial- Sinais disntitivos do Comercio – concorrência desleal*.Almedina,Coimbra.1997.p.143; BELMIRA MARTINS, M., et.,all. *O Direito da Concorrência em Portugal*.Fernandes Lisboa.1986.p.7; VAN DAMME, J. A. *La Politique de la Concurrence dans la CEE.*, Centre International d’Études et de Recherches Européennes de L’Institut Universitaire International. Luxembourg. 1979.p.658; MENEZES CORDEIRO, A. “*Concorrência e Liberdades Fundamentais na União Europeia*”. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.p.9; VAZ AFONSO, M. *Direito Económico- a ordem económica portuguesa*. Coimbra editora.Coimbra.1998.p.235; PAZ FERREIRA, E. *Direito da Economia*.op. cit. pp.466-473; LOPES, E. *A protecção da concorrência no ordenamento jurídico moçambicano*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho



### 3.2. O Direito da Concorrência

Antes de abordar o *Direito da Concorrência*, é imperioso tratar do conceito de *Direito* que é polissémico e assume diversos sentidos, mas vamos tocar os sentidos, objectivo e subjectivo, o primeiro pode ser entendido como “*um sistema de normas ou conjunto de ordens normativas que regulam a vida em sociedade*”, o segundo pode ser tomado como “*um conjunto de poderes ou faculdades provindos do Direito objectivo de uma pessoa jurídica dispõe, e que destina-se a realização de um interesse juridicamente relevante*”, posto isto, podemos, afirmar que o *Direito da Concorrência* em sentido Objectivo, constitui um conjunto de normas e princípios da concorrência pelos quais os agentes económicos devem observar na actuação no mercado, em sentido Subjectivo, refere-se “*a liberdade de actuação dos agentes económicos, ou seja, é o poder ou a faculdade de qualquer agente económico de actuar num mercado*”.<sup>28</sup>

### 3.3. A Regulação e a Concorrência na História

As práticas anticoncorrenciais são muito antigas, sempre houve preocupação do Estado com o mercado e o estudo da concorrência, pode ser elencado em três períodos - 1) *a regulação por razões práticas*; 2) *regulação para proteger o mercado*; 3) *regulação como instrumento de política pública*; importa referir que na Grécia operava um monopólio estatal, na Ática devido a ineficiência do mercado, surgiu a necessidade de disciplinar a actividade económica, em Roma os monopólios indiciavam que cabia ao Estado o exercício e a regulação da actividade económica; na idade média surgiram as *Corporações de Ofício* com normas de disciplina da concorrência, a doutrina da igreja Católica, não esteve alheia, São Tomás de Aquino, elaborou a “*teoria sobre o preço justo*” para repelir práticas anti-concorrenciais, durante o mercantilismo as questões da concorrência tinham relação com a acção dos agentes económicos no

---

Final de Curso.Maputo.2008.pp.4 e ss; CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. Ibidem., op. cit. 2003.pp.405

<sup>28</sup> MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*. op.cit.pp.5-6; Vide. PRATA, A. Dicionário Jurídico.Almedina.Coimbra.1992.p.34; PAZ FERREIRA, E. *Direito da Economia*. Ibidem., op., cit.pp. 474-478; AZEVEDO, M. E. *Temas de Direito da Economia*.op., cit., pp.201-203; MOURA E SILVA, M. *Direito da Concorrência*.,op., cit. pp.7-15; CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*.op., cit.pp.73-193

mercado, para atingir os objectivos do Estado mercante, centralizaram-se as decisões e os poderes no Rei, nenhum monopólio era exercido sem aval do Rei.<sup>29</sup>

O caso *Edward Darcy* de 1598, sobre a fabricação de cartas de jogo, impulsionou o debate sobre a concorrência e em 1624, o Parlamento inglês editou o *Statute of Monopolies*, que impedia a concessão de monopólios pelo Rei, em 1758 Lord Mansfield em decisão importante para a concorrência, depois de analisar o *Acordo Droitwich* destacou “*que em qualquer acordo celebrado, o tribunal aproveitaria a oportunidade...para demonstrar a natureza do crime..., uma vez que todos os acordos dessa natureza trazem consequências danosas e devem ser reprimidos*”, em França, a doutrina *Laissez-faire*, eliminou as *Corporações de Ofício* com a edição da Lei *Le Chapelier* de 1791, nos EUA o *Sherman Act* em 1890 surgiu como a mais prestigiada lei sobre a concorrência, em 1914 apareceu o *Clayton Act* que protegia os pequenos empreendedores, das práticas injustas de empresas maiores, em 1936 o *Robinson-Patman Act*, editado para a tutela das pequenas empresas, continha dois dispositivos empregues por grupos económicos sob acusação de prática anticoncorrencial, o primeiro era o *Cost Justification Defense*, possibilitava á empresa demandada provar que a alteração dos preços deu-se por motivos justificados, o segundo era o *Meeting Competition Defense*, barrava a tipificação de conduta predatória pelos tribunais quando o preço mais baixo fosse estipulado de boa-fé para igualar com o preço baixo praticado pelo concorrente, em 1950, foi criado o *Cellar-Kefauver Act*, para disciplinar as *fusões* (*mergers*), os comandos jurídicos do *Sherman Act* solucionavam casos de monopólios, mas o maior contributo para a concorrência foi a *Rule of Reason*<sup>30</sup>, aplicada pela Suprema Corte dos EUA, em 1911 no caso *Standard Oil Co. Of N. J. vs United States*.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> SILVA NETO, M.J. *Direito Constitucional Económico*. Ibidem. op. cit. pp. 176-179; Vide. FORGIONI, P. A. *Os fundamentos do anti truste*. Ed.Revistados Tribunais. São Paulo.1998.pp.30-45

<sup>30</sup> Vide. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/>

<sup>31</sup> SILVA NETO, M.J. *Direito Constitucional Económico*.op.cit.2001.pp.180-184;Vide. WAISBERG, I. *Direito e Política da Concorrência para países em desenvolvimento*. Ex Editora. São Paulo.2006.p.13; CABRAL DE MONCADA, L. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.op.cit.pp.273-275; PAZ FERREIRA, E. *Direito da Economia*. AAFDL. Lisboa. 2001.pp.457-461; MENEZES CORDEIRO, A. *Defesa da Concorrência e Direitos Fundamentais das Empresas: da responsabilização da Autoridade da Concorrência por danos ocasionados em actuações de inspecção*”. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005. pp. 124-126; MOURA E SILVA, M. *Direito da Concorrência*.ibidem.,op.cit.pp.32-37

### **3.4. Tipologia de Concorrência**

#### **3.4.1. Concorrência Perfeita/Pura**

A *Concorrência Perfeita*, segundo os economistas clássicos é identificável pelas seguintes condições- 1) existência de vários agentes económicos produtores de bens e serviços, incapazes de forçar a baixa de preços por não fornecerem uma quantidade maior de produtos; 2) os intervenientes económicos tem conhecimento dos preços e disponibilidade dos bens e serviços no mercado; 3) inexistência de economias de escala nenhum agente económico pode crescer e dominar o mercado; 4) inexistência de barreiras á livre movimentação de factores de produção e agentes económicos pressupondo a existência, do lado da demanda; 5) homogeneidade do produto.<sup>32</sup>

#### **3.4.2. Concorrência Imperfeita<sup>33</sup>**

##### **3.4.2.1. Monopólio**

Estamos diante da figura Monopólio, quando trata-se de uma estrutura que situa-se no extremo oposto da concorrência perfeita e caracteriza-se pela existência de apenas um agente económico que controla um sector económico, domina inteiramente a oferta, exerce uma hegemonia no mercado, (é designado por “*monopolista*” por provir do grego, *mono* “um” e *polist* “vendedor”) a acrescentar que inexistem substitutos para o produto do agente económico monopolista, devido a insusceptíveis barreiras de entrada opacidade das informações e amplos poderes para definição de preços.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> SILVA NETO, M.J. *Direito Constitucional Económico*.op.cit.2001.p.175; Cf. SANDRONI, P. “*Novíssimo Dicionário de Economia*”.op.cit.1999. p. 119; SANTOS, H. *Concorrência*.in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado. op. cit 1983.pp.1073-1074; MARTÍNEZ, S. *Economia Política*.op.,cit.pp.618-639; BARRE, R. *Économie Politique*.Presses Universitaires de France.Paris.1995. pp.572-591; ROSSETTI, J.P.*Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo.2015.pp.485-502; CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo.Lisboa.2012.pp.151-156; MENEZES CORDEIRO, A. “*Defesa da Concorrência e Direitos Fundamentais das Empresas: da responsabilização da Autoridade da Concorrência por danos ocasionados em actuações de inspecção*”. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005. pp.123-124; WAISBERG, I. *Direito e Política da Concorrência para países em desenvolvimento*. Ex Editora. São Paulo.2006.pp.36-38

<sup>33</sup> Vide. CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*.op., cit.p.44

<sup>34</sup> MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*.op. cit.p.9; Cf. SAMUELSON, P.& NORDHAUS, W.*Economia*.Trad. FONTAINHA, E.G. McGraw-Hill.New York.1998.pp.156; MARTÍNEZ, S. *Economia Política*.ibidem.op.,cit.pp.643-645; BARRE, R. *Économie Politique*.Presses Universitaires de France.Paris.1995. op.cit.pp.592-607; ROSSETTI, J.P.*Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo.2015. op. cit.pp.502-510; CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo.Lisboa.2012.pp.157-160; SANTOS, A. *Monopólio*. In: CABRAL, R. et., all. *Polis Enciclopédia da sociedade e do Estado. Verbo*.1986. pp.397-401

### 3.4.2.2. Oligopólio

A concorrência é exercida por pequeno número de agentes económicos e grande número de consumidores/clientes e caracteriza-se por uma rivalidade entre os concorrentes, obstáculos á entrada de novos agentes económicos, preço e poder, (cada agente económico pode influenciar o preço do mercado) a situação de Oligopólio caracteriza-se por um comportamento paralelo voluntário ditado por um interesse comum, diferente dos interesses de cada um isoladamente.<sup>35</sup>

### 3.4.2.3. Concorrência Monopolística

Na concorrência monopolista, o mercado retém os traços maiores da concorrência perfeita, um grande número de agentes económicos, operando independentemente, e produzindo (cada um) uma reduzida parcela da oferta total, num sector económico cujo acesso é tipicamente irrestrito, oferecendo variantes diferenciadas do mesmo produto, e não encontram-se bens ou produtos perfeitamente homogéneos, a diferenciação do produto assenta em características técnico-económicas, apesar dos agentes económicos produzirem produtos substancialmente idênticos, o particular produto de cada agente económico ganha certa “unicidade”, e a empresa ganha “algum” poder de monopólio e de controle sobre o preço, quando mais forte for o grau (subjectivo) de diferenciação do bem/produto que produz.<sup>36</sup>

### 3.4.2.4. Concorrência Desleal

É imperioso, que se distinga a defesa da concorrência de uma realidade que lhe anda próxima e que é a “repressão da concorrência desleal” ou “ilícita”, nesta óptica, o *Direito da Concorrência* é um direito que visa organizar os mercados e por essa via dessa proteger consumidores e produtores, retomando-se á ideia de ordenação da economia pelo Estado intervencionista que esta na base do Direito Económico, pelo contrário, o *Direito da Concorrência desleal* situa-se no plano jus-privatístico, visa a protecção de agentes económicos exigindo destes um padrão de lealdade na

---

<sup>35</sup> MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*.ibidem. op. cit.p. 10; SAMUELSON, P. & NORDHAUS, W. *Economia*.ibidem, op. cit.p. 157; MARTÍNEZ, S. *Economia Política*.idem.op.,cit.pp.646-647; BARRE, R. *Économie Politique*.Presses Universitaires de France.Paris1995.op.cit.pp.608-657; ROSSETTI, J.P. *Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo.2015.ibidem.op., cit. pp.517-524; CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo.Lisboa.2012.pp.164-169

<sup>36</sup> SANTOS, H. *Concorrência*. Ibidem. op. cit.pp1076-1077; cf. SAMUELSON, P.& NORDHAUS, W.*Economia*.ibidem op.cit.p.158; ROSSETTI, J.P.*Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo.2015.idem.op.,cit.,pp.511-516; CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo.Lisboa.op., cit.2012.pp.161-162

concorrência, a repressão da concorrência desleal abrange os actos ou comissões não conformes ao princípio da honestidade e da Boa fé em comércio susceptível de causar prejuízo a empresa de um concorrente pela usurpação total ou parcial da sua clientela, o direito da concorrência procura assegurar e tutelar os valores do próprio sistema e o seu adequado enquadramento inter-empresarial.<sup>37</sup>

### 3.5. Os sistemas de defesa da concorrência

No tocante a defesa da concorrência, podem agrupar-se em duas orientações do legislador, que culminam em dois sistemas teóricos de defesa da concorrência nomeadamente o *sistema de proibição* ou da *per se condemnation*, o segundo é *sistema do abuso* ou da *rule of reason*, na prática os dois sistemas são mistos, há aplicabilidade do *sistema de proibição* a certos casos e o *sistema de abuso* a outros; ou “temperam” o *sistema de proibição* com o *sistema de abuso*, quando adoptado, o *sistema da proibição* comporta considerável mínimo de excepções na dependência da liberdade de aplicação que atenuam em larga medida o seu rigor, a proibição não é absoluta, por outra perspectiva os sistemas de defesa da concorrência são classificados a partir da tipologia do dano que os “atentados” á concorrência produzem, nesta óptica distinguem-se *sistemas de proibição do dano potencial ou preventivos* que consagram o princípio da proibição, e *sistemas de proibição do dano real* que consagram o princípio de abuso, é necessário compreender que as condutas anti concorrenciais são a *priori* proibidas, pelo *sistema da proibição*, em contrapartida o *sistema do abuso* permite excluir condutas que são vantajosas para a actividade económica, nada é proibido á partida, tudo depende dos efeitos económicos das condutas lesivas da concorrência, a concorrência não é um fim em si mesmo, é um meio integrado num conjunto mais vasto de objectivos, a opção por um dos sistemas indica uma concepção económica da concorrência, a proibição de acordos e práticas concertadas entre empresas revela a concepção, de que a concorrência é uma questão de *comportamento* empresarial, por outro lado, a proibição de abusos de posições de domínio do mercado e certas formas de concentração empresarial indicam a concepção ancorada na *estrutura* do mercado caracterizada por uma dispersão de unidades produtivas os dois sistemas derivam de entendimentos

---

<sup>37</sup> PAZ FERREIRA, E. *Direito da Economia*. Ibidem.op.,cit.pp.463; Vide. ULHOA COELHO,F. Manual de Direito Comercial- Direito da Empresa. Editora Saraiva. São Paulo.2011.pp.49-51;OLIVEIRA ASCENSÃO, J. *Concorrência Desleal*. Almedina. Coimbra.op.,cit. 2002.pp. 11-85

distintos do que a concorrência é a estrutura (concorrencial) do mercado ou o comportamento competitivo das empresas.<sup>38</sup>

### **3.6. Os Princípios<sup>39</sup> da Concorrência**

#### **a) Princípio de autonomia privada**

O PAP comportam dois sentidos, o amplo/lactu sensu e o restrito/strictu sensu, no primeiro, compreende a esfera da liberdade das pessoas juridicamente tutelada, ou a actuação livre, conferida pela ordem jurídica, no segundo, o PAP traduz a ideia de liberdade de celebração e de estipulação; o PAP é o princípio que confere as pessoas jurídicas poder de auto-regulamentação dos seus interesses, dentro dos limites da lei a CRM tem preceitos (programáticos) com destaque para o direito de propriedade, o direito de iniciativa empresarial, para além desses, consagra no art. 35º o princípio da universalidade e da igualdade, no art.52º a liberdade de associação, o art. 82º o princípio da propriedade privada, entre outros, o legislador constitucional fixa o PAP como um dos alicerces do ordenamento jurídico, em sede do C.Civil, o PAP esta reflectido nos art. 405º, nº 1 e 2 que consagra o princípio das liberdade contratual, no art. 167º, nº 1 e 2, consagra a o princípio de liberdade de associação, nos arts. 218º e 219º, nº 1 e 2 que consagra o princípio da liberdade de testar, nos arts. 48º, n.º1 e 262º CC, que tratam da liberdade praticar o acto unilateral de outorgar uma procuração, os arts. 230º e 235º, que tratam da liberdade de praticar o acto unilateral de revogação do mandato, etc.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. Ibidem., op. cit. 2003.pp.410-411; Cf. CABRAL DE MONCADA, L. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.op. cit., 2012.pp.275-276; CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*. op. cit.,p.70

<sup>39</sup> GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*., op.,cit.2003.pp.1255 destaca que os “ *Princípios são normas que exigem realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas, impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a «reserva do possível», fáctica ou jurídica*. Em contrapartida MENEZES CORDEIRO, A. *Princípios Gerais de Direito*. 1986.pp.1490-1493 enfatiza que “ *princípios são proposições que exprimem um vector presentes em consideráveis números de regras jurídicas, podendo ser expressos e implícitos, actuam presidindo ao tecido normativo pois são obtidos a partir deste*”.

<sup>40</sup>GUNE, B. *Das Obrigações em Moçambique- Tópicos das Lições proferidas ao 3º ano jurídico do ano académico de 2015*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito.Maputo.2015.pp.72-95; MENEZES CORDEIRO, A. *Direito das Obrigações*.Vol. I.AAFDL.Lisboa.1986.pp.49-59; ALMEIDA COSTA, M. *Direito das Obrigações*. Almedina,Coimbra.2009.pp.228 e ss; RIBEIRO FARIA, J. *Direitos das Obrigações*- Almedina. Coimbra. Vol I.2001.pp.11 e ss.; PESSOA, J. *Direito das Obrigações*. AAFDL. Lisboa.1976.pp.32-33;

## **b) Princípio da Igualdade**

O PI é um princípio estruturante das ordens jurídicas e ordenamentos jurídicos, surgidas com o constitucionalismo moderno, apresenta-se como um dos princípios sobre os quais mais fortemente projectam as pré compreensões dos operadores do Direito, e em relações aos quais se observa maior dificuldade de pôr em confronto as normas com as situações da vida, o PI e a sua aceitação e aplicação prática; ou a consagração constitucional e a realização legislativa- o PI comporta manifestações diversas consoante os sectores e os interesses em presença, o PI não é um princípio “estático”, é antes um princípio dinâmico, impositivo de uma igualdade material, esta é a igualdade real veiculada ideal democrático .<sup>41</sup>

### **3.7. O Mercado e a defesa da Concorrência**

O mercado forma-se pela interação de agentes económicos com consumidores, ao Direito importa acautelar que a intervenção no mercado se processe de modo equilibrado e são, sem por em causa a existência de concorrentes que satisfazem a demanda por um lado, e evitar a fixação de um valor superior aos bens em manifesto desfavor dos consumidores desses bens, para que a reunião da oferta e da procura, no mercado ocorra harmoniosamente, o modo de participação no processo produtivo deve ser objecto de regulação (geral e sectorial) que discipline a intervenção individual ou concertada dos vários agentes de modo a preservar os equilíbrios indispensáveis ao bom e regular funcionamento dos mercados a proteger em especial os agentes económicos mais débeis. <sup>42</sup>

A regulação (geral e sectorial) é assegurada por normas jurídicas criadas para o efeito de âmbito supranacional e nacional, cuja aplicação depende dos mercados envolvidos e da supervisão de ARC e ERS constituídas com uma finalidade a defesa da concorrência, as normas jurídicas da concorrência regulam as práticas anticoncorrenciais, indicam quais são proibidas, buscam evitar os efeitos nocivos destas, ao regular a concorrência no mercado, as normas jurídicas protegem

---

<sup>41</sup> MIRANDA, J. *Princípio da Igualdade*: CABRAL, R. et., all. *Polis Enciclopédia da sociedade e do Estado. Verbo*.1999.pp.404-424;cf. DOS SANTOS, A. C. et all. *Direito Económico*.op.,cit.p.69; CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. op., cit. pp.350-351

<sup>42</sup> OLAVO CUNHA, P. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*.Almedina.Coimbra.2014.p.89; Vide. PAZ FERREIRA, E. *Lições de Direito da Economia*. AAFDL.Lisboa.2001.pp.461-463; CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. Ibidem., op. cit. 2003.p.406

directamente todos s agentes do mercado, os produtores, disciplina o fabrico de bens, a distribuição pelos distribuidores até a protecção dos direitos dos consumidores de bens e serviços e tutela o próprio mercado, ao defenderem a concorrência, o legislador nacional estimula o crescimento ordenado e organizado do mercado, com respeito por todos os seus participantes.<sup>43</sup>

Dentro da regulação, existe um aspecto a destacar pelo de instituidor de uma malha sistémica e incide sobre a defesa da concorrência uma vez que esta é o centro nuclear da própria economia de mercado, porque sem regulamentação, fiscalização, controlo e possibilidade sancionatória de comportamentos nocivos ao bom funcionamento da articulação entre agentes económicos, num cenário de liberdade económica e de confluência de interesses, torna-se impossível assegurar o desenvolvimento económico e a estabilidade, a figura das ERS e o tipo de características escolhidas pelo legislador para estas, assim como o sistema a consagrar assume-se de extrema importância fulcral para a eficácia da regulação para a definição do conceito e mais importante para a defesa da concorrência.<sup>44</sup>

A defesa da concorrência destaca que o mercado e a intervenção do Estado não são opostos mas complementares, o Direito da Concorrência visa permitir o bom funcionamento do mercado graças a uma concorrência efectiva e eficaz, compete ao Estado por meio da defesa da concorrência proteger e credibilizar as normas jurídicas e concorrenciais, isto é, o bom funcionamento do mercado não equivale á simples demissão do papel do Estado, este ente jurídico, e o mercado não são incompatíveis, o próprio mercado necessita de regras para ser eficiente, o Estado não é um substituto do mercado, mas um seu complemento, é a condição indispensável do seu bom funcionamento e credibilidade, e o interesse público decorre do funcionamento adequado do mercado, em termos de uma concorrência sã ou “praticável” mas que a intervenção (indirecta) do Estado é de facto indispensável e incontornável ao bom funcionamento do mercado, a defesa da concorrência para além de se justificar por razões económicas, crescimento e distribuição racional, justifica-se por motivos políticos e sociológicos, em boa verdade a concorrência permite ao consumidor/cliente que exerça a sua escolha sem ser pressionado pelo poder económico ou por

---

<sup>43</sup> OLAVO CUNHA, P. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores* Ibidem, op. cit.p.90

<sup>44</sup> ROQUE, A. *Regulação do Mercado: Novas Tendências.* op.cit.,pp.24-26; MOURA E SILVA, M.*Direito da Concorrência.*,op., cit.pp.24-26



comportamentos abusivos das empresas, garante a racionalidade e o esclarecimento da decisão económica, atribui ao consumidor/cliente um poder de controlo sobre a vida económica censurando por meio de opção racional e livre, as empresas que se afastaram das regras transparentes do mercado, do ponto de vista sociológico garante a presença das condições para que a decisão económica seja livre e racional e não vinculada ao poder de grupos e práticas arbitrárias, a concorrência traduz na vida económica o principio da livre escolha racional, ou seja, da liberdade entendida em sentido liberal como garantia individual, o funcionamento da concorrência permite corporizar, nesta medida, um núcleo muito alargado de direitos fundamentais, a defesa da concorrência justifica-se pela obstrução ao desenvolvimento do poder e influência de grupos económicos poderosos, acérrimos na defesa dos seus interesses particulares e sectoriais a defesa da concorrência, será sempre o meio pelo qual se impede que o poder do Estado seja “*tomado de assalto*” por grupos de interesses homogêneos e colocado ao seu serviço exclusivo ou preferencial, a defesa da concorrência contribui para a transparência da vida democrática e económica.<sup>45</sup>

### **3.8. A Defesa da Concorrência no sector da Aviação Civil**

#### **3.8.1. Os comportamentos anticoncorrenciais no sector de Aviação Civil**

As *práticas anti concorrenciais* podem agrupar-se em duas grandes categorias - *as práticas colectivas* e *as práticas singulares*; as *práticas anti concorrenciais colectivas*<sup>46</sup> podem classificar-se em dois grupos, nomeadamente, as *horizontais* em que os agentes económicos estão no mesmo nível da cadeia de produção e distribuição sendo concorrentes naturais; e as *verticais* aquelas em os agentes económicos estão em níveis diferenciados em relação a produção e a distribuição, pelo que em situação normal não seriam concorrentes, no tocante ás *práticas singulares* temos a prática de preços mínimos e preços aconselhados permite restabelecer a concorrência ao nível da distribuição, e eliminar o número de agentes económicos, por sua vez *o abuso de posição dominante* é uma prática anti-concorrencial em que um agente económico, tem um poder de mercado, traduzida em uma posição dominante, com uma elevada quota de

---

<sup>45</sup> CABRAL DE MONCADA, L, *Direito Económico*. Ibidem., op. cit. 2003.p.407

<sup>46</sup> Segundo o n. 1 do art. 4 do Decreto n.º 35/2018, são “*proibidas todas as práticas, acordos ou decisões que não se conformem com o objectivo da livre concorrência e leal nos serviços de transporte aéreo, os quais se consubstanciam em acordos entre as companhias aéreas e qualquer prática concertada que afectam negativamente a liberalização dos serviços de transporte aéreo em Moçambique e que tem por objecto a obstrução, restrição ou distorção da concorrência*”

mercado, que lhe permite fixar os preços dos bens e serviços de acordo com seus interesses, a actuação da empresa é de forma essencial sobre as decisões de outros agentes económicos de modo que não surja e mantenha-se no mercado uma concorrência praticável e efectiva, é a margem de discricionariedade de que dispõe o agente económico que constitui o núcleo (da noção de posição dominante) e esta margem encontra a respectiva fonte e seus limites nas condições estruturais do mercado, o conceito de posição dominante, pela essencialidade da análise e determinação do mercado, é relevante, pois permite constatar, se o comportamento em questão é ou não susceptível de reduzir a concorrência existente, associado a posição dominante encontramos o *abuso de exploração* que se regista quando uma empresa consegue para si, em detrimento de outrem, vantagens que não conseguiria se houvesse uma concorrência efectiva, ou quando entrave substancialmente a concorrência deixando apenas subsistir as empresas dependentes, no comportamento das empresas dominantes.<sup>47</sup>

No mercado moçambicano de aviação civil, a LAM desponta como um agente económico que faz um uso da sua margem discricionária de forma eficiente, tem uma elevada quota e exerce uma posição de dominância no mercado, que apresenta condições desvantajosas para outros operadores, a actuação da LAM limita a capacidade ou a eficiência do mercado em prejuízo dos consumidores, com os preços elevados, aplicação de condições desiguais para transações com outros parceiros comerciais, colocando as outras companhias em situação de desvantagem competitiva impede o funcionamento eficiente e equilibrado do mercado.<sup>48</sup>

O objectivo da conduta adoptada pela LAM, que é o abuso da posição dominante, é a prática de preços abusivos, para maximizar os seus lucros, com oferta de um serviço ineficiente e insatisfatório, associado a este ponto, está a prática de preços discriminatórios para transacções equivalentes e visa afastar concorrentes no mercado,

---

<sup>47</sup> CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*.op., cit.pp.54-65.Cf. MOURA E SILVA, M.*Direito da Concorrência*.,op., cit.pp.610-611; KORAH, V. *Concept of dominant position within the meaning of article 86*. Common Market Law Review,Vol,17,1980,p.395; OLAVO CUNHA, P. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*.,op., citp..95; BELMIRA MARTINS, M., et.,all. *O Direito da Concorrência em Portugal*.,op., cit.pp.183; CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. op. cit. 2003.pp. 485-499; OLAVO CUNHA, P. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*.,op.,cit.pp.90-95;ALBUQUERQUE, P. *Direito Português da Concorrência (análise breve do Dec-Lei n.º 422/83)*. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 50.Lisboa.Dezembro.1990.p.643 e ss

<sup>48</sup> Cf. Alíneas a), b) c) do art. 5 do Decreto n.º 35/2018 de 30 de Maio. Publicado no BR n.º 106, Iª Série de 30 de Maio de 2018, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo

estas práticas anti-concorrenciais, contribuem para o mau funcionamento do mercado de aviação civil, excluindo os agentes económicos que já estão no mercado ou impedido a entrada de novos agentes económicos no sector.<sup>49</sup>

## CAPÍTULO IV

### 4. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA AVIAÇÃO CIVIL E DIREITO COMPARADO

#### 4.1. Portugal<sup>50</sup>

Em Portugal a ANAC<sup>1</sup> é a autoridade nacional em matéria de aviação civil, pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão e património próprio, a ANAC<sup>1</sup> exerce funções de regulação, fiscalização e supervisão do sector da aviação civil e rege-se de acordo com o disposto no direito internacional e europeu, na lei-quadro das ERS, nos estatutos e demais legislação sectorial aplicável.<sup>51</sup>

As atribuições da ANAC<sup>1</sup> estão especificadas no Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de Março, compete á ANAC<sup>1</sup> licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades e os procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infraestruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos á aviação a civil, bem como definir os requisitos e pressupostos técnico subjacentes á emissão dos respectivos actos.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> CAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência*.op., cit.pp.67-69;

<sup>50</sup> A CRM de Portugal no art.80 elenca os princípios fundamentais nos quais assenta a organização económica, nomeadamente: a) *subordinação do poder económico ao poder político democrático*; b) *a coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo*; c) *liberdade de iniciativa e organização empresarial*; entre outros, mas o art. 81 incumbe prioritariamente o Estado português no âmbito económico e social: a) *promover o bem-estar social e económico*; b) *promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades*; c) *assegurar a plena utilização das forças produtivas, zelar pela eficiência do sector público*; d) *promover a coesão económica e social*; e) *promover a correcção das desigualdades*; e a mais importante das incumbências é a alínea f) *assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral*; o legislador constitucional português, ciente da necessidade de regulação inseriu de forma explícita no texto contextual esta alínea, para garantir que o Estado português por meio desta norma jurídica operasse uma intervenção indirecta por meio da regulação visando garantir o respeito da concorrência pelos agentes económicos e a defesa da concorrência, pela ARC e as ERS como a ANAC.

<sup>51</sup> Vide. <https://www.anac.pt/vPT/Generico/ANAC/Paginas/EntradadeCanal.aspx>; n 1 art.1 do Decreto-Lei n.º 40/2015 de 16 de Março. Diário da República. n.º 52 . Iª Série de 16 de Março de 2015.

<sup>52</sup>Cf. <https://www.anac.pt/vPT/Generico/ANAC/Atribuicoes/Paginas/AtribuicoesCompetencias.aspx>

#### **4.2. Brasil<sup>53</sup>**

A ANAC<sup>2</sup> é uma agência federal do Brasil, foi criada para regular e fiscalizar as actividades da aviação civil no Brasil, instituída em 2005, começou a actuar em 2006, substituindo o DAC, é uma agência federal de regime especial e está vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, as acções da ANAC<sup>2</sup> se enquadram nas actividades de certificação, fiscalização, normalização e representação institucional.<sup>54</sup>

A ANAC<sup>2</sup> é a autoridade de aviação civil, tem como objectivo a defesa e promoção da concorrência, cabe a ANAC<sup>2</sup> adoptar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, actuando com independência, impessoalidade e publicidade, regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados por operadores estrangeiros.<sup>55</sup>

#### **4.3. Angola<sup>56</sup>**

O INAVIC é um IP do sector económico, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, destinada a apoiar a Autoridade Aeronáutica (Ministério dos Transportes) no exercício das suas funções de coordenação, orientação, controlo, fiscalização, licenciamento e regulação de todas as actividades relacionadas com o sector da Aviação Civil desenvolvidas em Angola ou no espaço aéreo sob sua jurisdição.<sup>57</sup>

Diferentemente das suas congéneres o INAVIC, não é competente para regular e proceder a defesa da concorrência no sector da aviação civil, cabe a outra entidade

---

<sup>53</sup> A constituição da República Federativa do Brasil, no tocante a “ordem económica e financeira” preconiza, no art.170, que a ordem económica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, uma vez observados os princípios: I- *Soberania nacional*; II- *Propriedade privada*; III-*função social da propriedade*, IV-*Livre concorrência*; V- *defesa dos direitos do consumidor*, entre outros, mas é o art.174 onde o legislador constitucional brasileiro, destaca que o *Estado é agente normativo e regulador da actividade económica*, e que exerce, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planeamento, para o sector público e indicativo para o sector privado.

<sup>54</sup> Vide [http://www.anac.gov.br/A\\_Anac/institucional](http://www.anac.gov.br/A_Anac/institucional)

<sup>55</sup> Cf. Art.8 da Lei n 11.182, de 27 de Setembro de 2005- cria a Agencia Nacional de Aviação Civil

<sup>56</sup> O legislador constitucional angolano destacou no texto constitucional angolano, particularmente no n.º 1 do art. 89 que a “organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia dos direitos e liberdades económicas, na valorização do trabalho, na dignidade humana e justiça social, em plena conformidade com os seguintes princípios- a) papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional; b) livre iniciativa económica; c) economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência; d) respeito e protecção á propriedade e iniciativa privada; e) defesa do consumidor.

<sup>57</sup> Cf. <http://www.inavic.gv.ao/opencms/inavicsite/inavic/>

(departamento ministerial) que superintende o sector, a qual a INAVIC presta apoio na definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento da aviação civil.<sup>58</sup>

## **CAPÍTULO V**

### **4. O IACM AUTORIDADE REGULADORA DA AVIAÇÃO CIVIL**

#### **4.1. A Administração Indirecta do Estado**

O Estado prossegue uma grande multiplicidade de fins e tem uma grande variedade de atribuições a seu cargo, esses fins ou atribuições têm tido tendencia a tornar-se cada vez mais numerosos, complexos e diversificados, nesta ordem de ideia, a AIE existe em resultado do constante alargamento e da crescente complexificação das funções do Estado e da vida administrativa, mas o Estado tem funções de carácter técnico, económico, cultural ou social que não se compadecem com uma actividade de tipo burocrático, exercida por serviços, de um ponto de vista material, pode-se afirmar- em primeiro lugar, a AIE é uma forma de actividade administrativa, quer dizer é uma modalidade de administração pública em sentido objectivo; em segundo lugar trata-se de uma actividade que se destina á realização de fins do Estado, é uma actividade de natureza estadual, traduzindo-se na realização de funções que são tarefas do Estado, em terceiro lugar, não se trata, todavia, de uma actividade exercida pelo próprio pelo próprio Estado, é uma actividade que o Estado por meio da devolução de poderes, o Estado devolve, isto é, transfere, transmite uma parte dos seus poderes para certas entidades, embora os poderes fiquem a cargo destas, em termos práticos continuam a ser poderes do próprio Estado, que pode eventualmente retirar-lhes poder por meio de certas formas jurídicas (lei e decreto) em quarto lugar, a AIE é uma actividade exercida no interesse do Estado, mas é desempenhada pelas entidades a quem está confiada em nome próprio e não em nome do Estado, os actos praticados por tais organismos são actos deles, não são actos do Governo, embora sejam praticados no exercício de uma actividade que interessa ao Estado e que é desenvolvida em seu benefício, trata-se com efeito, de exercer uma actividade destinada a realizar fins do Estado, portanto no interesse dele.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Vide artigos 2 e 4 do Decreto Executivo n- 305/16 de 1 de Julho de 2016. Diário da República. n.º 109 . 1ª Série 1 de Julho de 2016.

<sup>59</sup> FREITAS DO AMARAL, D. *Curso de Direito Administrativo*. Almedina. Coimbra.2012,pp.347-354.Cf. MACIE, A. *Lições de Direito Administrativo*. Escolar Editora.Maputo.2012,pp.331-333; CAUPERS, J. *Introdução ao Direito Administrativo*. Âncora editora.Lisboa.2009,pp.120-121; MOREIRA NETO, D.F. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Forense. Rio de Janeiro.2014,pp.363-364

A AR compreendendo a necessidade e pertinência de estabelecer as bases gerais da organização e funcionamento da administração pública, mas sobretudo por ser de sua exclusiva competência deliberar sobre a matéria por meio da alínea r) artigo 179 da CRM de 2004, aprovou a Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro LBOFAP, que na Secção III, trata sobre a questão da AIE, o artigo 72 destaca que, “*A AIE compreende o conjunto de instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa dos órgãos centrais do Estado para desenvolver a actividade administrativa destinada á realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação*”, por sua vez o artigo 73 vem a reforçar os posicionamentos doutrinários ao afirmar que “*sem prejuízo das restrições estabelecidas por lei, as pessoas colectivas criadas no âmbito da AIE podem gozar de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica*”. No tocante ao objectivo, a Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro LBOFAP afirma categoricamente no n.º 1 do artigo do 75 que “*a AIE, promove a transferência de responsabilidades do Estado para entes menores de modo a tornar o exercício da actividades administrativa mais eficaz, eficiente e menos oneroso*” o legislador chama atenção no n.º 2 do mesmo artigo para o seguinte, “*... implica a criação de uma pessoa colectiva integrada na AIE tenha como consequência a racionalização dos recursos humanos, financeiros e materiais do Estado na medida em que as actividades do Estado são devolvidas para o novo ente*”. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 76 do dispositivo jurídico supracitado destaca que “*as pessoas colectivas integradas na AIE dispõem de capacidade jurídica pública*”, e “*as pessoas colectivas públicas praticam actos de gestão privada na medida do necessário á prossecução das suas atribuições*”, nesta ordem o legislador por meio do artigo 77 inseriu no texto jurídico a lei em apreço o *Princípio da Especialidade*, que afirma que “*as pessoas colectivas integradas na AIE só podem dispor de poderes públicos, de direitos e assumir deveres estritamente necessários para a realização do interesse que lhes for cometido por lei*”.

#### **4.2. Os Institutos Públicos**

O interesse pela eficiência os serviços públicos de carácter económico levou a criação dos IP que são pessoas colectivas públicas, de tipo institucional, criadas para assegurar o desempenho de funções administrativas de carácter não empresarial, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa jurídica colectiva, os IP vem a ser uma forma

tipificada da AIE <sup>60</sup>; por outras palavras os IP constituem um conjunto heterogéneo de pessoas colectivas que apresentam entre si de comum a personalidade jurídica pública a criação pelo Estado ou por outra pessoa colectiva pública - que lhes fixa os objectivos e interfere activamente na respectiva prossecução- e a estrutura não empresarial, é necessário vincar que os IP dispõem de autonomia administrativa, o que permite praticar actos administrativos definitivos, que serão executórios desde que obedçam a todos os requisitos elencados pela lei, quando referimo-nos a autonomia administrativa significa que possuem receitas próprias que aplicam livremente, segundo orçamento privativo ás despesas ordenadas por exclusiva autoridade dos seus órgãos. <sup>61</sup>

A Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro, LBOFAP destaca nos n.ºs 1 e 2 do art. 80, que os IP são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e a sua criação tem como fim realizar atribuições fixadas por lei, dispõem de autonomia administrativa financeira. No tocante a criação dos IP, os n.ºs 1, 2 e 3 do art.82 do dispositivo supracitado, “a criação dos IP compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de actividade do IP a criar” em simultâneo, o acto de criação dos IP define as atribuições, os órgãos, a espécie de autonomia reconhecida ao IP e o respectivo regime orçamental, aliando ao facto de o Conselho de Ministros proceder a aprovação dos estatutos orgânicos dos IP.

Em relação a tipologia de IP a LBOFAB elenca no nº 1 do art. 81 os IP nomeadamente a) *institutos reguladores*; b) *Institutos de gestão*; c) *Institutos fiscalizadores*; d) *institutos de infra-estruturas*; e) *institutos de normalização*; f) *institutos de prestação de serviços*. Os IP, devem observar os princípios de gestão, nomeadamente, prestação de um serviço aos cidadãos de acordo com os padrões de excelência, de garantia de eficiência económica nos custos e nas soluções adoptadas, gestão de objectivos, observância dos princípios gerais da actividade administrativa, como o princípio da legalidade, principio da prossecução do interesse público e

---

<sup>60</sup> FREITAS DO AMARAL, D. *Curso de Direito Administrativo*. op.cit.,p.363.Cf. MACIE, A. *Lições de Direito Administrativo*. Escolar Editora.Maputo.2012.pp.333-334; SANTOS, A.C. *et all. Direito Económico*.Almedina. Coimbra.1991. p.108; CABRAL DE MONCADA, L. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.almedina.Coimbra.2002.p.152

<sup>61</sup> CAUPERS, J. *Introdução ao Direito Administrativo*. op. cit., 123; cf. CAETANO, M. *Direito Administrativo*. Coimbra. Almedina,1980.p.222; SANTOS, A.C. *et all. Direito Económico*. op. cit.1991.p.108; CHAMBULE, A. *Organização administrativa de Moçambique*.Ciedima.2000.pp.105-107; MOREIRA, V. *Entidades Reguladores e Institutos Públicos*. In: LEITÃO MARQUES, M.M.& MOREIRA, V. *A mão invisível-Mercados e Regulação*. Almedina. Coimbra.2003.pp.29-32

protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, principio da justiça e da imparcialidade, principio da transparência, princípios de decisão etc.<sup>62</sup>

### **4.3. O IACM autoridade de regulação do sector de aviação civil**

#### **4.3.1. Âmbito de actuação do IACM**

O IACM, é a autoridade reguladora da aviação civil de Moçambique, é uma instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector da aviação civil, o IACM é uma entidade de Direito Público dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e funcional, sob tutela do Ministro que superintende o sector, o IACM, busca garantir um ambiente de concorrência em consonância com as directivas, nacionais, africanas e internacionais, implementação de normas e práticas sobre a aviação civil.<sup>63</sup>

#### **4.3.2. Competências do IACM**

Antes de falar de competências, revela-se deveras importante, elencar certo conjunto de atribuições<sup>64</sup>, fins fixados por lei o IACM, nomeadamente assegurar a regulação económica do sector de aviação civil, promover e defender a concorrência no sector da aviação civil, defender os direitos e interesses legítimos dos utentes do sector de aviação civil, regulamentar, supervisionar, inspecionar, fiscalizar e sancionar as organizações, as actividades, regular a economia das actividades da aviação civil, assegurar a imparcialidade do quadro regulatório e a transparência das relações comerciais entre operadores, promover a competitividade e o desenvolvimento nos mercados de aviação comercial, assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, regulando e fiscalizando as condições do seu exercício e promovendo a protecção dos respectivos operadores contra práticas e actos ilícitos<sup>65</sup>, com vista á prossecução das suas atribuições, o IACM tem poderes de regulação,

---

<sup>62</sup> MACIE, A. *Lições de Direito Administrativo*. op., cit.pp.339-342; vide. Alíneas, a), b), c), d) n.º 1 art.84 da LBOFAB. Artigos 4,5, 6, 7, 8,9, 10, 11, 12, 13, 14 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro.

<sup>63</sup> Vide. Alíneas, d), e) do art.4; n.ºs 1, 2, 3 do art.9, n.ºs 1, 2 do art.10 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo; MOURA E SILVA, M.*Direito da Concorrência*.,op., cit.p.49

<sup>64</sup> Sobre as *atribuições*, escreve o Prof. Doutor Jorge Miranda (2004.pp. 7 e ss) que as atribuições ou fins da pessoa colectiva pública, “*correspondem a certa necessidade colectiva ou certa zona da vida social...*”e destaca o Prof. Doutor Marcello Caetano (1997.pp.202-203) que a criação de pessoas colectivas públicas foi “*orientada para os fins em razão da qual a personalidade foi reconhecida*”, nesta senda de ideias o “*princípio da especialidade implica a determinação precisa de fins justificativos do reconhecimento da personalidade jurídica.*”

<sup>65</sup> Vide. Alíneas d), e), f), g);bb),ee), ff) do n.º 1 do art.10 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo



regulamentação, supervisão e de fiscalização do sector da aviação civil.<sup>66</sup> Tendo em conta que a ARC, existe formalmente por lei, mas materialmente inexistente<sup>67</sup>, tendo em conta, que o mercado da aviação civil é dinâmico, e é carenciado de uma entidade reguladora, o IACM é competente em razão da matéria, em virtude do conteúdo para actuar como ERS da aviação civil, a regulação da ARC a ser efectuada, configura-se de fundo transversal, isto é, abrange todos os sectores económicos, o IACM, vai assim constituir-se como a única entidade reguladora do sector de aviação civil, que exerce funções de fiscalização<sup>68</sup>, competindo-lhe- a) *garantir a aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos; b) garantir o cumprimento por parte dos operadores, das disposições constantes dos respectivos títulos de exercício da actividade ou contratos; c) instaurar e instruir os processos de infracções resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei.*

No âmbito dos seus poderes de regulamentação compete ao IACM- a) *definir os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão das licenças, certificações, autorizações ou as aprovações; b) definir as regras necessárias á aplicação de normas, recomendações e outras disposições emanadas pela OACI; c) adoptar normas e recomendações de organismos internacionais e comunitários de normalização técnica; d) criar no âmbito das suas atribuições normas; e) criar procedimentos relativos ao sistema de cobrança de taxas devidas, nomeadamente, pelos operadores de transporte aéreo.*<sup>69</sup>

No exercício de poderes de supervisão, compete ao IACM, licenciar, certificar, autorizar, e aprovar as actividades, os procedimentos, as organizações, os serviços, os sistemas e os demais meios afectos á aviação civil.<sup>70</sup> Ao exercer os poderes de inspecção e auditoria, o IACM é competente para - a) *inspeccionar aeronaves e infra-estruturas aeroportuárias ou de controlo e apoio á navegação aérea, b) aceder e*

---

<sup>66</sup>Cf. n.º 1 do art.15 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo

<sup>67</sup> Sobre a ARC. Vide. <https://www.dn.pt/lusa/interior/ong-mocambicana-questiona-ausencia-da-autoridade-reguladora-da-concorrencia-9598107.html>

<sup>68</sup> Vide. Alíneas a) b) c) do n.º 4 do art. 18 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo

<sup>69</sup> Cf. Alíneas a), b), c),d) e);f) do art. 19 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo.

<sup>70</sup> N.ºs 1, 2,3, 4, 5 art.20 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo.

*inspeccionar sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das organizações sujeitas a inspeção e controlo da IACM, c) auditar operadores de transporte e trabalho aéreo, d) inspeccionar aeronaves de países terceiros operando em aeroportos nacionais.*<sup>71</sup>

Ao IACM no exercício dos poderes sancionatórios e medidas cautelares, compete-lhe investigar infracções, instaurar os procedimentos sancionatórios e aplicar sanções, neste contexto pode suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, ordenar a cessação de actividades, solicitar a colaboração das autoridades para impor o cumprimento das normas.<sup>72</sup>

#### **4.3.3. Controlo Jurisdicional das decisões do IACM**

Sob o Estado repousam as *funções política, legislativa, administrativa e a jurisdicional*, a última função vai consistir no julgamento de litígios, decorrentes de conflitos de interesses públicos e privados.<sup>73</sup>

A função jurisdicional<sup>74</sup> está constitucionalmente consagrada aos tribunais que “*tem como objectivo garantir e reforçar a legalidade, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, e interesses jurídicos dos órgãos e entidades*” e “*penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos*” e “*administram justiça em nome do povo*”.<sup>75</sup>

A actividade da AP e do IACM está sujeita a vários tipos de controlos, que podem ser classificados, por um lado, em controlos de legalidade e controlos de mérito, e por outro, em controlos jurisdicionais e controlos administrativos, os controlos de legalidade são aqueles que visam determinar se a AP respeitou a lei ou a violou, os controlos de mérito são aqueles que visam avaliar o bem fundado das decisões da AP, independentemente da sua legalidade, os controlos jurisdicionais são aqueles que se efectuam através dos tribunais, os controlos administrativos são aqueles que são

---

<sup>71</sup> Vide. Alíneas a), b), c),d) e) do art.21 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo

<sup>72</sup> Atente n.ºs 1, 2, 3,4, 5, do art.22 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique.Maputo

<sup>73</sup> REBELO DE SOUSA, M. & GALVÃO, S. *Introdução ao Estudo do Direito*.,op., cit.1998.pp.30-31.Vide. MIRANDA, J. *Funções, Órgãos e Actos do Estado*.AAF DL.Lisboa.1990.p.9; e *Manual de Direito Constitucional, Actividade Constitucional do Estado*. Coimbra Editora.Coimbra.2004.pp.11-12; BAPTISTA MACHADO, J. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Almedina. Coimbra.2013.pp.135-150

<sup>74</sup> Vide. Acórdão n.º 6/CC/2016 de 23 de Novembro,

<sup>75</sup> N.ºs 1, 2 do art.211 da Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004, conjugado art.1 da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto. Cf, RIVERO, J. *Direito Administrativo*. Almedina. Coimbra.1981.pp.157-167

realizados por órgãos da AP, estas classificações cruzam-se da seguinte forma: o controlo de legalidade em princípio pode ser feito pelos tribunais como pela própria AP, mas em última análise compete aos tribunais, o controlo de mérito pode ser feito pela AP.<sup>76</sup>

Os poderes conferidos por lei á AP, são vinculados ou discricionários, o uso de poderes vinculados que tenham sido exercidos contra a lei são objecto de controlo de legalidade, o uso de poderes discricionários que tenham sido exercidos de modo inconveniente é objecto dos controlos de mérito, a legalidade de um acto administrativo, ou seja, a conformidade dos aspectos dos aspectos vinculados do acto com a lei aplicável, pode ser controlada pelos tribunais administrativos.<sup>77</sup>

O controlo jurisdicional justifica-se designadamente para aqueles actos que pela sua natureza- por serem decisões de autoridade que afectam interesses dos particulares e são potencialmente lesivos às posições jurídicas destes (direitos e interesses legalmente protegidos) -, devem estar sujeitos á garantia constitucional de impugnação judicial para uma protecção jurisdicional efectiva dos cidadãos.<sup>78</sup>

O IACM é um IP regulador e fiscalizador, é uma pessoa jurídica de direito público dotada de personalidade jurídica própria, criada com fim de realizar as atribuições fixadas no acto de sua criação <sup>79</sup>, o IACM institucionalmente integra-se na AIE, nesta óptica, vai estar submetido ás normas de funcionamento dos serviços da AP, isto é, o IACM no âmbito da defesa da concorrência no sector da aviação civil, deve observar os princípios orientadores da acção e dos actos da AP, ao proceder a regulação, regulamentação, supervisão das actividades económicas do sector da aviação civil, as decisões emanadas pelo IACM sobre de litígios emergentes ou decorrentes do mau funcionamento do mercado devido a prática de abuso de posição dominante, ou outra prática anti-concorrencial, pode lesar os interesses dos agentes económicos/operadores aéreos, ou clientes, estes sujeitos das relações jurídico administrativas podem em tempo oportuno recorrer de suas garantias<sup>80</sup>, tornando-se a decisão do IACM alvo de

---

<sup>76</sup> FREITAS DO AMARAL, D. *Curso de Direito Administrativo*. Vol.II. Almedina.Coimbra.2008.p.98

<sup>77</sup> *Ibidem*, op., cit.p.102

<sup>78</sup> VIEIRA DE ANDRADE, J.C. *Lições de Direito Administrativo*. Imprensa da Universidade de Coimbra.Coimbra.2017.p.164

<sup>79</sup> Vide. n.º 1 do art.80, e alíneas a) e , c) do art.81. da LBOFAP

<sup>80</sup> Vide. Alíneas, a), b), c), d), e), f, art.15 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro; e o n.º 1 do art. 4 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro de 2014. Publicada no BR n.º 18. Iª Série de 28 de Fevereiro de 2014. Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

recurso<sup>81</sup>, junto ao TA<sup>82</sup>, este tribunal vai proceder ao “controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação de normas regulamentares emitidas pela AP”<sup>83</sup>, o TA é competente em razão da matéria<sup>84</sup>, em virtude do princípio da especialização<sup>85</sup>, para “julgar recurso que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico administrativas”<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> O entendimento do saudoso Prof. Doutor Cistac<sup>†</sup> (1997;pp.34-35) é que o “recurso é um meio processual que visa o reapreciar uma questão sobre a qual já recai uma decisão, de um órgão jurisdicional”. Sobre o ponto avançado vide. FERREIRA PINTO, F.B. & DIAS PEREIRA, G.F..*Direito Processual Administrativo Contencioso*. Ecla Editora.Porto.1992.p.127;CHAPUS, R. *Droit du contentieux administratif*.Editora Montcherestien.Paris.1993.p.956; ROUSSET, M. *Droit Administratif II-Le contentieux administratif*. PUG. Grenoble,1994.57 e ss;

<sup>82</sup> Sobre o tribunal administrativo vide. CISTAC, G. *O Tribunal Administrativo de Moçambique*. Editor Faculdade de Direito. UEM. Maputo.1997.pp141-239; MARTINS, J.M. *O papel dos Tribunais Administrativos num Estado de Direito*. In: Revista Jurídica. Editor Faculdade de Direito da UEM. Maputo. Vol.III.1997.pp.107-118; VIEIRA DE ANDRADE;J. C. *A Justiça Administrativa (lições)* Almedina.Coimbra.2011.pp.117-157; HERTGEN, J.F. *A utilidade de uma jurisdição administrativa*. In: Revista Jurídica. Editor Faculdade de Direito da UEM. Maputo. Vol.IV.2000.pp.116-119; COSTA MESQUITA, A. L. *Tribunais Administrativos*. in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.2000.pp. 1307- 1312; CARDOSO DA COSTA, J. M. *Tribunal*. in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.2000.pp.1312-1333; RIVERO, J. *Direito Administrativo*., ibidem, op., cit.pp.177-210

<sup>83</sup> N.º 2 art.227 da Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004, Revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho de 2018. Publicado no BR n.º 115 Iª Serie, Publicação Oficial da República Moçambique.Maputo.

<sup>84</sup> O Acórdão n.º 54-1ª/99 de 30 de Dezembro de 1999 do Tribunal Administrativo, revela de forma inequívoca a competência em razão da matéria que o tribunal administrativo detém, no tocante a litígios emergentes das relações jurídico administrativas estabelecidas entre a Administração Pública e os particulares, no acórdão supracitado a Requerente a empresa T.T.A- Transportes e Trabalho aéreo-SARL, intentou acção para ver reconhecido o direito de acesso a exploração de serviço de transporte aéreo regular regional e doméstico por rotas, o tribunal administrativo reconheceu o da requerente, mas quanto a segunda parte do pedido- a emissão de licenças relativas á exploração dos serviços, o tribunal não pode dele conhecer, por força de lei, e em virtude de o tribunal administrativo não poder substituir-se á Administração Pública, praticando ou mandando praticar actos que só aquela incumbem, observando o principio de separação de poderes, e da legalidade.

<sup>85</sup> Sobre a questão de competência em razão da matéria vide. VARELA, A., et., al. *Manual do Processo Civil*. Coimbra Editora.Coimbra.1985.p.207

<sup>86</sup> Vide. n.º 1 do art.229 da Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004, Revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho de 2018. Publicado no BR n.º 115 Iª Serie, Alínea, a) N.ºs 1, 2 do art. 14 da Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de 14 de Junho de 2016, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do art.4 da Lei n.º 7/2015, Publicada no BR n.º 79. Iª Série de 6 de Outubro de 2015.

## 5. CONCLUSÃO

Do exposto, podemos seguramente afirmar, que o paradigma do “Estado regulador” e seu peculiar modelo de intervenção indirecta e o processo de defesa da concorrência nas actividades económicas, surgiu com a CRM de 1990, que passou a aglutinar princípios jurídicos e económicos de índole neo-liberal explicita e implicitamente no texto constitucional. As normas constitucionais programáticas, que por meio de princípios implícitos e explícitos contidos no texto constitucional de 2004 (em vigor) orientaram a AR e o Governo moçambicano a formular e dentro das suas competências legislativas emanar dispositivos legais regulatórios (harmonizados com a PC) que regulam as actividades económicas.

A intervenção do Estado regulador orienta-se para corrigir as falhas do mercado, levando-o a funcionar de forma equilibrada e eficiente, combater as práticas anti-concorrenciais extremamente lesivas ao interesse público, e para a protecção dos direitos dos consumidores, a regulação é a expressão máxima da vontade conformadora do Estado regulador sobre a economia, a regulação vai ser o conjunto de normas que visam o disciplinar das actividades económicas, assumindo-se como a *conditio sine qua non*, isto é, a condição indispensável para a defesa da concorrência, que processa-se por meio da ARC e das ERS.

Em suma no tocante as entidades reguladores, importa frisar que temos uma ARC, orientada pela lei a proceder a uma regulação transversal, a todos sectores económicos articulada com as ERS, no tocante ao sector económico da aviação civil, a ERS que procede a regulação é a IACM, é neste IP que a lei coloca as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector, visando, tornar eficiente e equilibrado o mercado de aviação civil, combater as práticas anti-concorrenciais dos agentes económicos lesivas ao interesse público, defender os direitos dos consumidores

## **6. RECOMENDAÇÕES**

- 1.** O governo moçambicano deve constituir materialmente a ARC, para que se possa implementar a PC com apoio das ERS, prosseguir com os fins para os quais foi criada por lei.
- 2.** O Estado moçambicano deve afirmar-se mais como um agente normativo e regulador da actividade económica.
- 3.** O IACM deve proceder a abertura de mais concursos de rotas aéreas para novos operadores aéreos, visando a flexibilização do sector e expansão e massificação dos serviços aéreos.
- 4.** O estudo e a pesquisa da regulação e da concorrência, não extingue-se com o presente TFC, urge continuar com o estudo da regulação e da concorrência neste sector pois é fértil em fenómenos jurídicos devido ao seu dinamismo, poderá ser oportuno estudar a desregulação do sector e a questão relativa ao poder de embargo e de autoridade da IACM.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.

ALMEIDA COSTA, M. *Direito das Obrigações*. Almedina,Coimbra.2009.

AZEVEDO, M.E. *Temas de Direito da Economia*.Almedina.Coimbra.2017

BACELAR GOUVEIA, J. *Reflexões sobre a próxima Revisão da Constituição Moçambicana de 1990*. Minerva Central.Maputo.1999.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional de Moçambique*. IDiP-Instituto do Direito de Língua Portuguesa.Lisboa.2015.

BALDIWN, R& CAVE, M. *Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice*. Oxford University.Oxford.1999.

BAPTISTA MACHADO, J. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Almedina. Coimbra.2013

BARRE, R. *Économie Politique*.Presses Universitaires de France.Paris1995.

BELMIRA MARTINS, M., et.,all. *O Direito da Concorrência em Portugal*.Fernandes Lisboa.1986

BONAVIDES, P. *Ciência Política*. Malheiros editores. São Paulo.2000

CABRAL DE MONCADA, L. *Direito Económico*. Coimbra editora.Coimbra.1988

\_\_\_\_\_. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.Almedina.Coimbra.2002

\_\_\_\_\_. *Direito Económico*. Coimbra editora.Coimbra.2003

\_\_\_\_\_. *Manual Elementar de Direito Público de Economia e da Regulação: Uma perspectiva luso-brasileira*.Almedina.Coimbra.2012

CAETANO, M. *Direito Administrativo*.Coimbra.Almedina,1980

\_\_\_\_\_. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Almedina.Coimbra.tomo I.1986.

\_\_\_\_\_ *Manual de Direito Administrativo-Introdução-Organização Administrativa- Actos e Contratos*.Almedina.Coimbra.2001

\_\_\_\_\_ *Manual de Direito Administrativo*. Vol. I. Almedina. Coimbra.1997

CAUPERS, J. *Introdução ao Direito Administrativo*. Âncora editora.Lisboa.2009

CARAMELO GOMES, J. *Lições de Direito da Concorrência* .Almedina.Coimbra.2010

CARDOSO DA COSTA, J. M. *Tribunal*. In: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.2000

CARRILHO, J. & DARSAN, H. *O nascer da Segunda República*.in: CARRILHO, J.& NHAMISSITANE, E. *Alguns aspectos da Constituição*. Departamento de Investigação e Legislação-EDICIL-Ministério da Justiça.Maputo.1991

CATARINO, G.L. *Regulação e Supervisão dos Mercados de Instrumentos Financeiros-Fundamento e Limites do Governo e Jurisdição das Autoridades Independentes*.Tese de Doutoramento.Almedina.Coimbra.2010.

CARBONNIER, J. *Sociologia Jurídica*. Trad. Leite Campus, D. Almedina. Coimbra.1979.

CARVALHO, L.M. *Microeconomia e Macroeconomia*. Edições Sílabo.Lisboa.2012

CHAMBULE, A. *Organização administrativa de Moçambique*.Ciedima.2000.

CHAPUS, R. *Droit du contentieux administratif*.Editora Montcherestien.Paris.1993

CISTAC, G. & PEQUENINO, B. *Evolução Constitucional da Pátria Amada*. GDI. CIEDIMA. Maputo. 2009

CISTAC, G. *O Tribunal Administrativo de Moçambique*. Editor Faculdade de Direito. UEM. Maputo.1997

\_\_\_\_\_.*Reforma do Estado: Para uma estrutura governamental mais racional*. In: PEQUENINO, B. et. al. *Proposta de Reforma do Estado para Boa Governação: uma perspectiva para o pós 2014*.CIEDIMA.Maputo.2014.



\_\_\_\_\_ *Curso de Metodologia Jurídica*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Livraria Universitária. Maputo.2016.

COSTA MESQUITA, A. L. *Tribunais Administrativos*. in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.2000

COVELE, A. *A intervenção directa do estado na Economia: sua participação nas sociedades de economia mista*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho Final de Curso.Maputo.2004

CROZIER, M. *État modeste, État moderne.Stratégies pour un autre changement*. rev.aum.Éditions Fayard.Paris.

DE BRITO, L.C. *Le Frelimo et la Construction de L'Etat National au Mozambique: Le sens de la reference au Marxism (1962-1983)*. Tese de Doutoramento.Universite de Paris VIII.Vincennes.UFR.1991

DUARTE, M.L. *Introdução ao Estudo do Direito-Sumários desenvolvidos*.AAFDL-Lisboa.2003.

ECO, H. *Como se faz uma Tese*. Editorial Presença. Milão. Barcarena.2007

FERREIRA PINTO, F.B. & DIAS PEREIRA, G.F.*Direito Processual Administrativo Contencioso*.Ecla Editora.Porto.1992

FRANCIS, J. *The Politics of Regulation*.Oxford.Blackwell. Oxford 1993.

FRANCISCO, A. *Reestruturação Económica e Desenvolvimento*. in: SOUSA SANTOS, B. & TRINDADE, J.C, (org) *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Edições Afrontamento.Porto.2003.

FORGIONI, P. A. *Os fundamentos do anti truste*. Ed.Revistados Tribunais. São Paulo.1998

FREITAS DO AMARAL, D. *Estudos de Direito Público e Matérias Afins*.Almedina.Coimbra.Vol.I.2004.

\_\_\_\_\_ *Curso de Direito Administrativo*. Vol.II. Almedina.Coimbra.2008

\_\_\_\_\_ *Curso de Direito Administrativo*.Almedina.Coimbra.2012

GALÁN, J.F. *Constitucion Economica y Derecho de la Competencia*. Tecnos.Madrid.1987.

GIL, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Editora Atlas. São Paulo.2008

GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* Almedina.Coimbra.2003.

GUNE, B. *Das Obrigações em Moçambique- Tópicos das Lições proferidas ao 3º ano jurídico do ano académico de 2015*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito.Maputo.2015.

HALL, M. & YOUNG, T. *Recent Constitutional Developments in Mozambique*. Journal of African Law, Vol.35, No.1/2, Recent Constitutional Developments in Africa.1991.

HODGSON,G. *Economia e Instituição-Manifesto por uma economia institucionalista moderna*. Celta editora.Oeiras.1994.

JENNY, F. & WEBER, A. P. *L'Entreprise et les politiques de la concurrence*. Les editions d'Organization. Paris.1976

KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*.trad. Borges, L. C. Martins Fontes editora. São Paulo.2000

LAMY, M. *Metodologia da Pesquisa Jurídica- Técnicas de investigação, argumentação e redacção*. Elsevier editora. Rio de Janeiro.2011.

LANDES, D. S. *The Wealth and the Poverty of Nations: why some are so rich some so poor*. New York.Norton.1999

LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. Lamego, J. Fundação Calouste Gulbenkian.Lisboa.1997.

LEITÃO MARQUES, M.M.& MOREIRA, V. *A mão invisível-Mercados e Regulação*. Almedina. Coimbra.2003

LEITÃO MARQUES, M.M. *As bandeiras voadoras*.in: LEITÃO MARQUES, M.M & MOREIRA, V. *A mão visível - Mercado e Regulação*.Almedina.Coimbra.2003.

LOPES, E. *A protecção da concorrência no ordenamento jurídico moçambicano*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho Final de Curso. Maputo. 2008

MACAMO, V. *Das intervenções do Estado na Economia às consequências das Privatizações no Direito do Trabalho*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Trabalho Final de Curso. Maputo. 2001

MACIE, A. *Lições de Direito Administrativo*. Escolar Editora. Maputo. 2012.

MACUANE, J.J. *Instituições e Democratização no Contexto Africano: multipartidarismo e organização legislativa em Moçambique (1994-1999)*. Tese de Doutoramento. IUPERJ. Rio de Janeiro. 2000

MANHIÇA, E.P. *O Regime da Concorrência em Moçambique*. Universidade São Tomás de Moçambique. Maputo. Trabalho Final de Curso. 2012

MARCHI, E. *Guia de Metodologia Jurídica-Teses, Monografias e Artigos*. Edizioni del Grifo. Stampato. 2001.

MARCONI, M. & LAKATOS, E. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas. São Paulo. 2003.

MAJONE, G. *Regulating Europe*. Routledge. London. 1996.

MARP. *Mecanismo Africano de Revisão de Pares*. República de Moçambique. Relatório de Revisão do País. União Africana, Julho, 2010

MARTÍNEZ, S. *Economia Política*. Almedina. Coimbra. 1998.

MARX, K. & ENGELS, F., *Manifesto do Partido Comunista*, Ed. Ridendo Castigat Mores. EbooksBrasil. 1848

MENEZES CORDEIRO, A. “*Concorrência e Direitos e Liberdades Fundamentais na União Europeia*”. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A. (Coord) *Regulação e Concorrência*. Almedina. Coimbra. 2005.

\_\_\_\_\_. “*Defesa da Concorrência e Direitos Fundamentais das Empresas: da responsabilização da Autoridade da Concorrência por danos*”

*ocasionados em actuações de inspecção”*. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.

\_\_\_\_\_. *Princípios Gerais de Direito*.in: CABRAL, R. et., all. *Polis Enciclopédia da sociedade e do Estado. Verbo*.1986.

\_\_\_\_\_. *Direito das Obrigações*.Vol. I.AAFDL.Lisboa.1986

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional-Preliminares-Estado e os Sistemas Constitucionais*. Tomo I Coimbra Editora.Coimbra.1997

\_\_\_\_\_.*Funções, Órgãos e Actos do Estado*.AAFDL.Lisboa.1990

\_\_\_\_\_. *Princípio da Igualdade: CABRAL, R. et., all. Polis Enciclopédia da sociedade e do Estado. Verbo*.1999

\_\_\_\_\_.*Manual de Direito Constitucional, Actividade Constitucional do Estado*. Coimbra Editora.Coimbra.2004

MONDLANE, E. *O Movimento de Libertação de Moçambique*. ARQUIVO. Maputo.1989.

MONTEIRO, J.O. *Power and Democracy*.Ed. People´s Assembly.Maputo.1989.

MOREIRA, A. *Ciência Política*.Almedina.Coimbra.1997

MOREIRA NETO, D.F. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Forense. Rio de Janeiro.2014.

MOREIRA, V. *Entidades Reguladores e Institutos Públicos*. In: LEITÃO MARQUES, M.M.& MOREIRA, V. *A mão invisível-Mercados e Regulação*. Almedina. Coimbra.2003

MOURA E SILVA, M.*Direito da Concorrência*.Almedina. Coimbra.2008.

NGOCA, F.A. *A livre iniciativa dos agentes económicos e a concorrência: suas implicações no Mercado*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito.Maputo.Trabalho Final de Curso.2008.

OLAVO, C. *Propriedade Industrial- Sinais disntitivos do Comercio – concorrência desleal*.Almedina,Coimbra.1997.

OLAVO CUNHA, P. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*. Almedina. Coimbra. 2014

OLIVEIRA CORTÊS, E. *Velhos Amigos, Novos Adversários, as Disputas, Alianças e Reconfigurações Empresariais na Elite Política Moçambicana*. Universidade de Lisboa-Instituto De Ciências Sociais-Lisboa. Tese de Doutoramento. 2018.

PAZ FERREIRA, E. *Direito da Economia*. AAFDL. Lisboa. 2001

PEREIRA DE MOURA, F. *Lições de Economia*. Clássica Editora. Lisboa. 1969.

PERELMAN, C. *Ética e Direito*. Trad. Pereira, M.E. Martins Fontes. São Paulo. 1996.

PESSOA, J. *Direito das Obrigações*. AAFDL. Lisboa. 1976

PRATA, A. *Dicionário Jurídico*. Almedina. Coimbra. 1992

QUINTÃO SOARES. M.L. *Teoria do Estado-Introdução*. Del Rey. Belo Horizonte. 2004.

REALE, M. *Teoria do Direito e do Estado*. Saraiva editora. São Paulo. 2000.

REBELO DE SOUSA, M. & GALVÃO, S. *Introdução ao estudo do Direito*. Publicações Europa-América. Mira-Sintra. 1998.

RIBEIRO FARIA, J. *Direitos das Obrigações*- Almedina. Coimbra. Vol I. 2001.

ROQUE, A. *Regulação do Mercado: Novas Tendências*. Quid Juris? Editora. Lisboa. 2004.

ROSSETTI, J.P. *Introdução á Economia*. Editora Atlas. São Paulo. 2015.

ROUSSET, M. *Droit Administratif II-Le contentieux administratif*. PUG. Grenoble, 1994

SALDANHA SANCHES, J. L. *A Regulação: História Breve de um conceito*. In: Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 60. Janeiro. 2000

SAMUELSON, P. & NORDHAUS, W. *Economia*. Trad. FONTAINHA, E.G. McGraw-Hill. New York. 1998.

SANDRONI, P. *“Novíssimo Dicionário de Economia”*. Editora Best Seller. São Paulo. 1999.

SANTOS, A. *Monopólio*. In: CABRAL, R. et., all. *Polis Enciclopédia da sociedade e do Estado*. Verbo.1986

SANTOS, A.C. et all. *Direito Económico*. Almedina.Coimbra.1991

\_\_\_\_\_ *Direito Económico*. Almedina.Coimbra.2013.

SANTOS, H. *Concorrência*.in: VIEGAS ABREU, M.et. all.Polis-Enciclopédia.Verbo da Sociedade e do Estado.Verbo.Lisboa.1983.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. Cortez Editora. São Paulo.2001

SILVA NETO, M.J. *Direito Constitucional Económico*. LTR editora. São Paulo.2001

SOUSA, A. *Análise Económica*. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa.1988.

STIGLER, G. *The Organization of Industry*. Chicago Univ.Press.Chicago.1968

THÉRET, B. *Régimes Économiques de l'Ordre Politique*.PUF.Paris.1999

TRINDADE, J.C. *Rupturas e Continuidades nos processos políticos e jurídicos*.in: SOUSA SANTOS, B. & TRINDADE, J.C, (org) *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Edições Afrontamento.Porto.2003

ULHOA COELHO, F. *Manual de Direito Comercial- Direito da Empresa*. Editora Saraiva. São Paulo.2011

VARELA, A., et., al. *Manual do Processo Civil*. Coimbra Editora.Coimbra.1985

VAN DAMME, J. A. *La Politique de la Concurrence dans la CEE.*, Centre International d'Études et de Recherches Européennes de L 'Institut Universitaire International. Luxembourg. 1979.

VAZ AFONSO, M. *Direito Económico- a ordem económica portuguesa*. Coimbra editora.Coimbra.1998.

VERA-CRUZ PINTO, E. "A Regulação Pública como Instituto Jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do século XXI. In: ALBUQUERQUE, R. & MENEZES CORDEIRO, A.(Coord) *Regulação e Concorrência*.Almedina.Coimbra.2005.

VIEIRA DE ANDRADE, J. C. *A Justiça Administrativa (lições)*  
Almedina.Coimbra.2011

---

\_\_\_\_\_ *Lições de Direito Administrativo.* Imprensa da  
Universidade de Coimbra.Coimbra.2017

VON SAVIGNY, F. K. *Metodologia Jurídica.* trad. CALETTI MARENCO, H.A.M.  
Edicamp.São Paulo.2001

WATY. T.A. *Direito Económico.*W&W Editora.Maputo.2011

WAISBERG, I. *Direito e Política da Concorrência para países em desenvolvimento.*  
Ex Editora. São Paulo.2006

## **7. LEGISLAÇÃO**

### **7.1. Legislação Nacional**

Constituição da República Popular de Moçambique, de 25 de Junho de 1975. Publicada no Boletim da República (BR), N.º 1, I.ª Série. Publicação Oficial da República Popular de Moçambique. Maputo.

Constituição da República de Moçambique, de 2 de Novembro de 1990. Publicado no BR n.º 44, Iª Serie, Publicação Oficial da República Popular de Moçambique. Maputo.

Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004, Revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho de 2018. Publicado no BR n.º 115 Iª Serie, Publicação Oficial da República Moçambique. Maputo

Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto de 2007 Publicado no BR n.º 33, Iª Série de 20 de Agosto de 2007 Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto de 2011. Publicado no BR n.º 32, Iª Série de 10 de Agosto de 2011, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro de 2012. Publicado no BR n.º 6, Iª Série de de 8 de Fevereiro de 2012 Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Lei n.º 10/2013 de 11 de Abril. Publicado no BR n.º 29, Iª Série de 11 de Abril de 2013, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

Lei n.º 7/2015, Publicada no BR n.º 79. Iª Série de 6 de Outubro de 2015. Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Lei n.º 5/2016 de 14 de Junho de 2016. Publicado no BR n.º 70, Iª Série de de 14 de Junho de 2016, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro. Publicado no BR n.º , Iª Série de de 15 de Outubro de 2001 , Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Decreto n.º 35/2018 de 30 de Maio. Publicado no BR n.º 106, Iª Série de 30 de Maio de 2018, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Resolução n.º 44/99 de 28 de Dezembro. Publicado no BR n.º 52, Iª Serie de 29 de Dezembro de 1999, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo

Resolução n.º 44/99 de 28 de Dezembro. Publicado no BR n.º 52, Iª Serie de 29 de Dezembro de 1999, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.



Resolução n.º 37/2007 de 12 de Novembro. Publicado no BR n.º 45, Iª Serie de 12 de Novembro de 2007, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

Resolução n.º 56/2014 de 22 de Setembro. Publicado no BR n.º 76, Iª Série de 22 de Setembro de 2014, Publicação Oficial da República de Moçambique. Maputo.

## **7.2. Legislação Internacional**

Protocolo sobre Trocas Comerciais na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Constituição da República de Angola, 2010. Diário da República. N.º 23. I Série. Publicação Oficial da República de Angola

Constituição da República Federativa do Brasil; texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008: Senado Federal.

Lei n.º 11.182, de 27 de Setembro de 2005- cria a Agencia Nacional de Aviação Civil

Decreto-Lei n.º 40/2015 de 16 de Março. Diário da República. n.º 52 . Iª Série de 16 de Março de 2015.

Decreto Executivo n.º 305/16 de 1 de Julho de 2016. Diário da República. n.º 109 . Iª Série 1 de Julho de 2016.

## **8. Jurisprudência**

### **Conselho Constitucional**

- Acórdão n.º 6/CC/2016 de 23 de Novembro de 2016

### **Tribunal Administrativo**

- Acórdão n.º 54-1ª/99 de 30 de Dezembro de 1999

## **9. Periódicos**

ALBUQUERQUE, P. *Direito Português da Concorrência (análise breve do Dec-Lei n.º 422/83)*. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 50. Lisboa. Dezembro. 1990

GOMES CANOTILHO, J.J. *O princípio democrático sobre a pressão dos novos esquemas regulatórios*. Revista de Direito Público e Regulação. n.º 1. Maio de 2009

HERTGEN, J.F. *A utilidade de uma jurisdição administrativa*. In: Revista Jurídica. Editor Faculdade de Direito da UEM. Maputo. Vol.IV.2000

MARTINS, J.M. *O papel dos Tribunais Administrativos num Estado de Direito*. In: Revista Jurídica. Editor Faculdade de Direito da UEM. Maputo. Vol.III.1997.

#### **10. Sites**

<https://www.anac.pt/vPT/Generico/ANAC/Paginas/EntradadeCanal.aspx>

<https://www.pista73.com/aviacao-comercial/mocambique-monopolio-da-lam-impede-o-desenvolvimento-da-aviacao-comercial/> – acedido no dia 21/11/2018 às 12h15

<http://www.anac.gov.br>

<http://www.inavic.gv.ao/opencms/inavicsite/index.html>

<https://cipmoz.org/2018/07/16/ong-mocambicana-questiona-ausencia-da-autoridade-reguladora-da-concorrencia/>

<https://www.dn.pt/lusa/interior/ong-mocambicana-questiona-ausencia-da-autoridade-reguladora-da-concorrencia-9598107.html>

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/>

#### **11. Outras Fontes**

CIP. *Governo Pode ter sido “Forçado” a Aprovar Regulamento sobre Concorrência no Sector da Aviação Civil*. Centro de Integridade Pública. Anticorrupção-Transparência-Integridade. Edição n.º 10/2018-Julho.pp.2-15;